

Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP
Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil

Flávio Schegerin Ribeiro

Sustentação oral pelo *Amicus Curiae* nos Tribunais Superiores

Brasília - DF

2012

Flávio Schegerin Ribeiro

Sustentação oral pelo *Amicus Curiae* nos Tribunais Superiores

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil, do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP.

Orientador: Prof. Mestre Bruno Dantas

Brasília - DF

2012

Flávio Schegerin Ribeiro

Sustentação oral pelo *Amicus Curiae* nos Tribunais Superiores

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil, do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP.

Aprovada pela Professora Daniela Leal Torres no mês de março de 2013, com menção AP (Aprovado).

Dedico esta monografia aos meus pais, Sebastião Luiz Ribeiro e Ilka Maria Schegerin Ribeiro (*in memoriam*), que me ensinaram a viver com dignidade, enfrentando todas as adversidades da vida com paciência e perseverança.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por esta benção recebida.

Agradeço ao professor e orientador Bruno Dantas, pelo despertar sobre o tema em sala de aula e pela dedicação dispensada na orientação da elaboração e conclusão desta monografia.

Um agradecimento especial aos sócios e colegas Geraldo, José Marcio e Emerson, pelo incentivo no aprimoramento profissional, bem assim a toda equipe do escritório pelo necessário apoio profissional.

Agradeço também ao meu amado filho Mateus e à sua mãe Rita, que me dão muita força para continuar a labuta com tanto entusiasmo, a cada dia da vida.

A todas as pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para que esta monografia fosse concretizada.

RESUMO

O objeto desta investigação científica é o instituto jurídico do *amicus curiae*, que embora exista desde o direito romano antigo, ainda é pouco conhecido no Brasil, conquanto esteja em eminência de ser positivado no Código de Processo Civil por meio do Projeto de Lei nº 8.046, de 22 de dezembro de 2010 ou como modalidade de intervenção de terceiros (versão original do Projeto) ou como auxiliar da Justiça (versão atual, decorrente de uma emenda). O *amicus curiae* é uma ferramenta processual que permite a terceiros, mesmo que não sejam parte de um processo e nem tenham interesse jurídico na disputa judicial, oferecerem opiniões consideradas de significância à comprovação das alegações no processo. Este estudo traça os contornos para determinar os limites e o alcance do tema escolhido à luz dos diversos pontos de vista doutrinário e jurisprudencial existentes, para verificar, ao final, a possibilidade e condições da sustentação oral pelo *amicus curiae* nos Tribunais Superiores. O tema é controverso principalmente na jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal vem decidindo que o *amicus curiae* tem direito de fazer sustentação oral nos casos em que o procedimento normativo do processo admite. Já o Superior Tribunal de Justiça tende para a interpretação no sentido de que tal direito não pode ser admitido ao *amicus curiae*. Ao final da pesquisa, demonstra-se que o *amicus curiae* tem o direito de proceder à sustentação oral das razões que justificaram a sua admissão formal na causa, como decorrência dos poderes concedidos pela sua dinâmica da atuação processual, inclusive nos recursos aos Tribunais Superiores.

Palavras-chave: Processo Civil. Intervenção de Terceiros. *Amicus Curiae*. Sustentação Oral.

ABSTRACT

The object of this research is the legal institution of *amicus curiae*, that although there since Roman law ancient, yet is little known in Brazil, although it is on the verge of being positivado the Code of Civil Procedure by the Draft Law No. 8046, of December 22, 2010 or as a mode of intervention by third parties (the original design) or as auxiliary Justice (current version, resulting from an amendment). The *amicus curiae* is a procedural tool that allows a third party, even if not part of a process and not have a legal interest in legal dispute, offering considered opinions of significance to prove the claims process. This study traces the contours to determine the limits and scope of the topic chosen in light of the diverse viewpoints existing doctrinal and jurisprudential to check, in the end, the possibility and conditions of the oral arguments by *amicus curiae* in the Superior Courts. The subject is controversial mainly jurisprudence. The Supreme Court has decided that the *amicus curiae* has the right to make oral arguments in cases in which the procedure of the legislative process admits. Since the Supreme Court tends to interpret as meaning that such right may not be admitted to the *amicus curiae*. At the end of the study, we demonstrate that the *amicus curiae* has the right to oral argument of the reasons that justified its admission in the formal cause, as a result of the powers granted by its dynamic performance of the procedure, including resources in the Superior Courts.

Keywords: Civil Procedure. Third Party Intervention. *Amicus Curiae*. Oral.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 A FIGURA DO <i>AMICUS CURIAE</i>	11
1.1 Conceito do <i>amicus curiae</i> na literatura jurídica	11
1.2 Origem e síntese histórico-evolutiva do instituto jurídico do <i>amicus curiae</i>	17
1.3 O <i>amicus curiae</i> no direito comparado.....	23
2 <i>AMICUS CURIAE</i> NO DIREITO BRASILEIRO	35
2.1 O <i>amicus curiae</i> e sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro	36
2.2 O <i>amicus curiae</i> e seus princípios informadores	47
3 SUSTENTAÇÃO ORAL PELO <i>AMICUS CURIAE</i> NOS TRIBUNAIS SUPERIORES	54
3.1 Previsão normativa.....	54
3.2 Entendimento doutrinário.....	54
3.3 Interpretação dos Tribunais Superiores	56
4 CONCLUSÃO	65
5 BIBLIOGRAFIA.....	69

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa trata da possibilidade da sustentação oral pelo *amicus curiae* nos Tribunais Superiores brasileiros. O objetivo é analisar o impacto do *amicus curiae* no procedimento judicial e o poder processual de manifestação pela sustentação oral nos Tribunais Superiores. Para tanto, parte-se do entendimento de que a figura *amicus curiae* é útil ao labor jurisdicional pela sua vertente democratizante, ao permitir a participação processual de pessoas físicas e morais estranhas à lide e que não são partes no processo.

O *amicus curiae*, expressão latina que significa “amigo da cúria”, “amigo da Corte”, “amigo da Justiça” ou “amigo do Tribunal”, é um instituto jurídico de direito adjetivo, muito comum no sistema jurídico anglo-americano ou *common law* (direito comum), onde o direito é criado e aperfeiçoado pela interpretação dos Tribunais por meio da jurisprudência, como acontece na Inglaterra e na maior parte dos Estados Unidos da América, por exemplo, porém pouco conhecido no Brasil.

Trata-se de um terceiro, estranho à contenda judicial, que não figura como parte, mas que de livre iniciativa ou por provocação do magistrado ou do Tribunal, se apresenta para auxiliar no esclarecimento de matérias essenciais ao justo desfecho do processo. É a entidade ou pessoa que, em razão da importância do tema e de sua representatividade quanto ao assunto debatido no processo, demonstra interesse na questão *sub judice* e por convocação do juiz ou de forma voluntária se dirige ao Tribunal como colaborador para apresentar petição ou parecer com esclarecimentos ou estudos explicativos sobre a matéria controvertida, no escopo de influenciar diretamente na decisão do julgador.

Normalmente entende-se que a intervenção do *amicus curiae* não pode ser admitida em qualquer tipo de causa, mas especialmente para tutelar interesses difusos (direitos indivisíveis, de que são titulares pessoas não determinadas, como, por exemplo, o direito ao meio ambiente e à segurança pública¹) e coletivos (direitos indivisíveis, de que são titulares um grupo ou uma classe de pessoas²), por meio da

¹ Vide inciso I, do parágrafo único, do artigo 81, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990): “interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

² Vide inciso II, do parágrafo único, do artigo 81, do Código de Defesa do Consumidor: “interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza

argumentação em favor de determinada tese jurídica para defender, assegurar ou garantir direitos públicos ou privados de pessoas que, mesmo não figurando como parte no processo, serão atingidos direta ou indiretamente com o deslinde da ação.

O *amicus curiae* funciona, então, como legítimo representante dos interesses e das preocupações da sociedade alheia ao processo, no caso de ser afetada e sofrer os efeitos da decisão judicial. Uma das dúvidas que emergem sobre a possibilidade da sustentação oral pelo *amicus curiae* nos Tribunais Superiores.

O tema é controverso principalmente na jurisprudência e a pesquisa apresenta-se plenamente passível de ser realizada, uma vez que existe vasta contribuição acadêmica sobre o assunto. Além disso, os Tribunais Superiores brasileiros já construíram decisões jurisprudenciais acerca da matéria, que contribuíam significativamente para fundamentar a hipótese testável na resolução da problemática levantada.

Para nortear a pesquisa quanto à possibilidade e condições da sustentação oral pelo *amicus curiae* nos Tribunais Superiores, a pretensão é responder ao seguinte questionamento: quais são os elementos que justificam a possibilidade de apresentação das razões pelo *amicus curiae*?

Como proposta de resposta ao problema apresentado, entende-se que o *amicus curiae* tem o direito de proceder à sustentação oral das razões que justificaram a sua admissão formal na causa, como decorrência dos poderes concedidos pela sua dinâmica da atuação processual, inclusive nos recursos aos Tribunais Superiores.

Na busca de fundamentos para confirmar ou não a hipótese alçada, o desenvolvimento do tema perpassa três momentos: o primeiro deles é quando se apresenta o tema com a definição da figura jurídica do *amicus curiae*, de sua origem histórica e de sua previsão no direito comparado. A segunda fase da investigação acontece com a exposição e análise da previsão do *amicus curiae* na ordem jurídica brasileira positivada e seus princípios informadores. No terceiro instante dedica-se ao enfrentamento da questão-problema para, a partir dos subsídios levantados nos momentos anteriores, testar a hipótese levantada, quer seja para negá-la ou no sentido de sua confirmação.

O tema vem tendo um crescimento quantitativo e qualitativo acelerado em discussões doutrinárias e jurisprudenciais, porém os diversos posicionamentos em relação ao mesmo levam os vários intérpretes a conclusões por muitas vezes contraditórias entre eles. É nesse sentido que o propósito desta pesquisa é delinear contornos para determinar de modo mais preciso os limites e o alcance do tema escolhido à luz dos diversos pontos de vista existentes.

Nesse sentido a proposta para a boa execução dos trabalhos é a realização de pesquisa sob a técnica bibliográfica, doutrinária e documental.

Além da literatura jurídica pertinente à matéria e das decisões dos Tribunais Superiores sobre a sustentação oral pelo *amicus curiae*, o artigo 322, do Projeto de Lei nº 8.046, de 22 de dezembro de 2010 (Projeto do Código de Processo Civil) é a principal referência normativa para a construção teórica em torno do tema escolhido, que propõe o acréscimo do *amicus curiae* no texto do novo Código de Processo Civil em projeto.

Porém, perpassa diversas normas existentes a respeito do assunto; envolvendo, além do direito processual civil, o direito constitucional, o direito civil, dentre outras áreas do conhecimento jurídico; embasando os diversos pontos de vistas inerentes à discussão doutrinária em torno do assunto.

São também apresentadas decisões jurisprudenciais, a título ilustrativo, sempre que se considerar necessário para confirmar ou rechaçar argumentos favoráveis ou contrários à hipótese que norteia a pesquisa.

Estabelecida a técnica de pesquisa, a etapa subsequente é o estabelecimento da metodologia aplicada ao desenvolvimento da mesma. Nesse diapasão são utilizados, principalmente, a pesquisa dogmática ou instrumental, na medida em que o desenvolvimento da pesquisa bibliográfica alvitada, na verificação da coerência do sistema jurídico e de seus elementos, fundamenta-se no tripé: doutrina, jurisprudência e legislação.

Ao final, conclui-se que atualmente, mesmo sem previsão normativa específica sobre a matéria no âmbito do processo civil, a interpretação dos Tribunais Superiores por meio de decisões jurisprudenciais é no sentido de assegurar ao *amicus curiae* o direito de defender oralmente suas razões. Para tanto, o texto normativo citado é o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

1 A FIGURA DO *AMICUS CURIAE* NO DIREITO BRASILEIRO

Este capítulo tem por objetivo examinar o conceito e o atual arcabouço jurídico pertinentes ao instituto do *amicus curiae* e, especialmente, os artigos 322 e 903, parágrafo 3º, ambos do Projeto de Código de Processo Civil, à luz de uma evolução doutrinária e jurisprudencial, expondo as correntes de pensamento que polemizam em torno do assunto, haja vista que com o passar do tempo torna-se cada vez mais necessário um exame detalhado das normas, da doutrina e da jurisprudência relacionada ao tema, visando a concretização da democratização da jurisdição.

1.1 Conceito do *amicus curiae* na literatura jurídica

O *amicus curiae* é um terceiro alheio à disputa judicial que faz apresentações processuais para expressar sua opinião em torno da matéria, através de aportes de transcendência para a sustentação do processo judicial.

Cabe ressaltar que este tipo de intervenção ajuda a melhorar o grau de transparência nos processos judiciais, além de elevar o nível de discussão e abrir o debate da temática em litígio, especialmente naqueles casos onde se encontra comprometido o interesse público ou exista uma transcendência social que supere as particularidades do caso concreto.

Literalmente o *amicus curiae*, na sua forma plural *amici curiae*, é uma expressão que significa “amigo da Corte”, e não “amigo das partes”, exercendo função interventiva junto ao Juiz ou Tribunal. Porém não é qualquer pessoa ou qualquer instituição que pode ser bons e eficazes amigos do Tribunal, nem qualquer tema é realmente apto para motivar uma eficiente intervenção do *amicus curiae*³.

³ PEREIRA, Milton Luiz. **Amicus curiae**: intervenção de terceiros. In: *Revista Jurídica do Centro de Estudos Judiciários*, nº 18, p. 83-86. Brasília: CEJ, jul./set. 2002. p. 84.

Conforme explicações de Cassio Scarpinella Bueno⁴, o *amicus curiae* “é um terceiro interveniente”, mas isso não significa dizer que se trata de um assistente, ao contrário, a razão pela qual o *amicus curiae* intervém em determinado processo do qual não figura como parte, não tem relação qualquer com a matéria que na processualística civil justifica ou motiva o ingresso do assistente, quer seja na forma simples ou litisconsorcial.

O *amicus curiae* seria, então, o “adequado representante dos interesses que já estão postos ou precisam ser bem postos em juízo para o proferimento de melhor decisão jurisdicional, uma decisão ótima⁵”. O que enseja a intervenção do *amicus curiae* no processo é a circunstância de ser portador de um “interesse institucional”, vale dizer, um interesse metaindividual, assim definido porque “ultrapassa a esfera jurídica de um indivíduo”; um interesse “típico de uma sociedade pluralista e democrática, que é titularizado por grupos ou por segmentos sociais mais ou menos bem definidos”⁶.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery⁷ explicam o *amicus curiae* do seguinte modo:

Amicus curiae: o relator, por decisão irrecurável, pode admitir a manifestação de pessoa física, professor de direito, associação civil, cientista, órgão ou entidade, desde que tenha respeitabilidade, reconhecimento científico ou representatividade para opinar sobre a matéria objeto da ação direta. Trata-se da figura do *amicus curiae*, originário do direito anglo-saxão. No direito norte-americano, há a intervenção por consenso das partes ou por permissão da Corte. O sistema brasileiro adotou a segunda solução, de modo que a intervenção do *amicus curiae* na ação direta de inconstitucionalidade dar-se-á de acordo com a decisão positiva do relator. O *amicus curiae* poderá apresentar razões, manifestação por escrito, documentos, sustentação oral, memoriais etc. Mesmo que não tenha havido a intervenção do *amicus curiae*, na forma da norma ora comentada, o relator poderá pedir seu auxílio na fase de diligências complementares, segundo a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, artigo 9º, parágrafo 1º.

Com efeito, o *amicus curiae* não age em benefício de um indivíduo como o faz o assistente; ao revés, atua em *prol* do interesse institucional, vale dizer, um

⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro**: um terceiro enigmático. 2. ed., rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008a. p. 132. BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae**: uma homenagem a Athos Gusmão Carneiro. Texto inédito, aguardando publicação, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com.br>>. Acesso em: 18 out. 2012. p. 3.

⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. 2008a. *Op. cit.*, p. 654.

⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. [s.d.]. *Op. cit.*, p. 2.

⁷ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 1599-1600.

interesse “compartilhado difusa ou coletivamente por um grupo de pessoas e que tende a ser afetado pelo que vier a ser decidido no processo” e que nem sempre é titularizado por alguém⁸.

Assim, esse “interesse institucional” autoriza o ingresso do *amicus curiae* em processo do qual não faz parte para que a decisão a ser proferida “leve em consideração as informações disponíveis sobre os impactos do que será decidido perante aqueles grupos, que estão fora do processo e que, pela intervenção aqui discutida, conseguem dele participar”⁹.

O *amicus curiae*, então, detém a importante função de legitimar a prestação da tutela jurisdicional, haja vista que “se apresenta perante o Poder Judiciário como adequado portador de vozes da sociedade e do próprio Estado que, sem sua intervenção, não seriam ouvidas ou se o fossem o seriam de maneira insuficiente pelo juiz”¹⁰.

Dito de outro modo, o *amicus curiae* tem a função de levar ao Juízo “elementos de fato e/ou de direito que de alguma forma relacionam-se intimamente com a matéria posta para julgamento”. É por isso que para Cassio Scarpinella Bueno o *amicus curiae* nada mais é do que o “portador de interesses institucionais’ a Juízo”, atuando como uma espécie de “fiscal da lei” em benefício da coletividade, levando o magistrado à produção de uma sentença judicial otimizada¹¹.

De acordo com De Plácido e Silva¹², o *amicus curiae* é uma “expressão latina adotada no sistema jurídico inglês significando o ‘amigo do Tribunal’”, vale dizer, “o terceiro no processo que é convocado pelo juiz para informações ou esclarecer questões técnicas, inclusive jurídicas, que interessam à causa”.

No glossário jurídico do Supremo Tribunal Federal¹³ consta o verbete *amicus curiae* como “amigo da Corte”, significando a:

[...] intervenção assistencial em processos de controle de constitucionalidade por parte de entidades que tenham representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente

⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. [s.d.]. *Op. cit.*, p. 2.

⁹ *Idem, ibidem*, p. 2.

¹⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. [s.d.]. *Op. cit.*, p. 2.

¹¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Quatro perguntas e quatro respostas sobre o *amicus curiae***. In: *Revista Nacional da Magistratura*, ano II, nº 05, p. 132-138. Brasília: Escola Nacional da Magistratura/Associação dos Magistrados Brasileiros, maio de 2008b. p. 135.

¹² DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 104.

¹³ STF, Supremo Tribunal Federal. ***Amicus Curiae***. In: *Glossário Jurídico*, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=533>>. Acesso em: 19 out. 2012. p. 1.

à controvérsia constitucional. Não são partes dos processos; atuam apenas como interessados na causa. Plural: *amici curiae* (amigos da Corte).

Para Gilmar Ferreira Mendes¹⁴ o instituto jurídico em análise, que possui longa tradição no direito americano, tem por escopo “viabilizar a participação no processo de interessados a afetados pelas decisões tomadas no âmbito do controle de constitucionalidade”, explicando que se trata de “medida concretizadora do princípio do pluralismo democrático que rege a ordem constitucional brasileira”.

Essencialmente o *amicus curiae* é concebido como um terceiro autorizado a participar no procedimento com o propósito de oferecer informações e argumentar em defesa do interesse geral.

Para Alexandre Freitas Câmara¹⁵, o *amicus curiae* “é o sujeito processual, pessoa natural ou jurídica, de representatividade adequada, que atua em processos objetivos e alguns subjetivos cuja matéria for relevante”. Damares Medina¹⁶ ao tratar do *amicus curiae* o defende como:

[...] um terceiro que intervém em um processo, do qual ele não é parte, para oferecer à corte sua perspectiva acerca da questão constitucional controvertida, informações técnicas acerca de questões complexas cujo domínio ultrapasse o campo legal ou, ainda, defender os interesses dos grupos por ele representados, no caso de serem, direta ou indiretamente, afetados pela decisão a ser tomada.

Na definição do Superior Tribunal de Justiça, o *amicus curiae* tem por escopo “permitir ao julgador maiores elementos para a solução do conflito, que envolve, de regra, a defesa de matéria considerada de relevante interesse social”. Além disso, ainda segundo o Superior Tribunal de Justiça, a presença do *amicus curiae* no processo “não diz tanto respeito às causas ou aos interesses eventuais de partes em jogo em determinada lide, mas, sim, ao próprio exercício da cidadania e à preservação dos princípios e, muito particularmente, à ordem constitucional”¹⁷.

¹⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle de Constitucionalidade**: Uma análise das Leis 9.868, de 1999 e 9.882, de 1999. In: *Revista Diálogo Jurídico*, nº 11. Salvador: Centro de Atualização Jurídica - CAJ, fev. 2002. p. 5.

¹⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 19 ed., v. 1. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 207.

¹⁶ MEDINA, Damares. **Amigo da Corte ou amigo da parte?** São Paulo: Saraiva, 2010. p. 17.

¹⁷ “Ementa: Embargos de Declaração. Agravo Regimental. Mandado Segurança. Exposição de trabalhadores ao amianto. Decreto nº 2.350, de 1997. Suspensão dos efeitos de portaria ministerial. Intervenção de Terceiro. Litisconsorte necessário. Assistente. *Amicus curiae*. Omissão. Obscuridade. Contradição. Inexistência. Efeitos Infringentes. Artigo 535, do Código de Processo Civil. Impossibilidade. 1. [...]. 3. A figura do *amicus curiae*, tão conhecida no direito norte-americano, chegou ao ordenamento positivo brasileiro por meio da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que

Conforme Carlos Fernando Mathias, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 12459/DF¹⁸, à luz da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, um *amicus curiae* perante o Supremo Tribunal Federal só poderá atuar em defesa do Texto Constitucional, ou seja, trazendo teses para defender a inconstitucionalidade ou para declarar a constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo federal. Também serve para atacar ato normativo estadual no caso restrito de ação direta de inconstitucionalidade.

Carlos Fernando Mathias¹⁹ defende, ainda, o entendimento de que o *amicus curiae* pode atuar também na esfera infraconstitucional, visando a uniformização de interpretação de lei federal, vale dizer, “diante de hipóteses de divergência entre decisões proferidas por turma recursais”, de que trata a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que disciplina a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal, quando couber ao Superior Tribunal de Justiça decidir, como se extrai dos parágrafos 4º a 7º, do artigo 14, por exemplo. Segundo Rodrigo Murad do Prado:

A Lei nº 10.259, de 2001, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça comum Federal, admite o *amicus curiae* na seguinte hipótese: quando há recurso dirigido para a Turma Recursal e, no transcorrer do trâmite recursal houver Pedido de Uniformização no caso de haver divergência entre as turmas; o pedido, que se assemelha aos embargos de divergência, é dirigido à Reunião Conjunta das Turmas em Conflito que dirimirá tal questão. Se o conflito cingir-se entre turmas de diferentes regiões da Justiça comum Federal, o pedido será decidido por membros de turmas diversas das quais há divergência e será presidida pelo Organizador

dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, inaugurando importante inovação em nosso Direito. 4. O *amicus curiae* poderá atuar na esfera infraconstitucional, objetivando a uniformização de interpretação de lei federal. 5. O escopo da edição da norma legal viabilizadora da intervenção do *amicus curiae* é o de permitir ao julgador maiores elementos para a solução do conflito, que envolve, de regra, a defesa de matéria considerada de relevante interesse social. 6. Intervenção especial de terceiros no processo, para além das clássicas conhecidas, a presença do *amicus curiae* no feito não diz tanto respeito às causas ou aos interesses eventuais de partes em jogo em determinada lide, mas, sim, ao próprio exercício da cidadania e à preservação dos princípios e, muito particularmente, à ordem constitucional. 7. “[...] entidades que participam na qualidade de *amicus curiae* dos processos objetivos de controle de constitucionalidade, não possuem legitimidade para recorrer, ainda que aportem aos autos informações relevantes ou dados técnicos” [...]. 8. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Embargos Declaratórios no Agravo Regimental no Mandado de Segurança (EDcl no AgRg no MS) nº 12.459/DF**. Primeira Seção. Superior Tribunal de Justiça. Relator Carlos Fernando Mathias. Julgado em 27 de fevereiro de 2008. Publicado no DJe de 24 de março de 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 19 out. 2012).

¹⁸ BRASIL, Jurisprudência. **EDcl no AgRg no MS nº 12.459/DF**. *Op. cit.*, acórdão.

¹⁹ BRASIL, Jurisprudência. **EDcl no AgRg no MS nº 12.459/DF**. *Op. cit.*, acórdão.

da Justiça Federal (Turma de Uniformização Nacional). Neste incidente, poderá o Presidente solicitar a participação do amigo da corte²⁰.

Admissível, pois, o *amicus curiae* perante o Supremo Tribunal Federal. Para que se integre no esforço do controle da constitucionalidade das leis, o legislador infraconstitucional positivou a participação do *amicus curiae* também em questões da competência dos julgados especiais civis e criminais no âmbito da Justiça Federal, como expresso, no artigo 14 e parágrafo 7º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Na visão de Cassio Scarpinella Bueno²¹, “a pergunta ‘o que é *amicus curiae*’ deve ser entendida como ‘quem pode desempenhar o papel do *amicus curiae* no direito brasileiro’”, vale dizer, “quem pode levar ao Estado-juiz as vozes dispersas da sociedade civil e do Estado naqueles casos que, de uma forma ou de outra, serão sensivelmente afetadas pelo que vier a ser decidido em um dado caso concreto”.

O objetivo desta figura processual é contribuir para que o magistrado decida com segurança e lhanza e seu julgamento seja o mais justo possível. Ademais, é preciso ressaltar a importância da matriz democrática do instituto, enquanto promotor da participação de interessados indiretos na causa, no sentido de que possam expor os aspectos que afetem seus interesses. Esses esclarecimentos são dirigidos à prestação judicial de qualidade, beneficiando diretamente à justiça, de forma imparcial, ou seja, pode até ajudar uma ou a outra parte (autor ou réu) do processo, mas o alvo é a prestação judicial adequada.

A partir da visão do “modelo constitucional do processo civil” a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desenvolveu o instituto do *amicus curiae* “no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, sendo “seguida por alguns Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade das leis municipais”²².

Em suma, o *amicus curiae* permite que terceiros integrem determinada demanda para discutir com profundidade teses envolvendo questões jurídicas movidas por interesses maiores que os das partes envolvidas no processo.

²⁰ PRADO, Rodrigo Murad do. **O *amicus curiae* no direito processual brasileiro**. In: *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, nº 676, 12 maio 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6717>>. Acesso em: 19 out. 2012. p. 1.

²¹ BUENO, Cassio Scarpinella. 2008b. *Op. cit.*, p. 135.

²² BUENO, Cassio Scarpinella. 2008b. *Op. cit.*, p. 135.

1.2 Origem e síntese histórico-evolutiva do instituto jurídico do *amicus curiae*

Não existe consenso quanto às origens do instituto jurídico-processual do *amicus curiae*²³. Parte da literatura jurídica afirma que os antecedentes desta figura processual clássica remontam o direito romano, no qual o *judex* se encontrava facultado para convocar um advogado do foro, com o objetivo de receber sua ajuda ou conselho. Em Roma os advogados eram consultados pelos juízes (*judex*) para receber deles ajuda ou conselho na solução de um caso. Outros, porém, dizem que foi idealizada pelos ingleses do século XV, passando a receber ampla aceitação e aplicação no direito norte-americano a partir do século XVII.

De qualquer modo, no início do século IX, esta instituição já estava incorporada à prática judicial nos países de tradição anglo-saxônica, do *common law*, como colaborador interessado em apoiar o tribunal no momento de decidir um caso, fosse aclarando dúvidas sobre temas jurídicos ou advertindo algum erro no qual pudesse estar incorrendo. Esta intervenção tradicionalmente sempre foi justificada e aceita pelo *common law* para os casos de interesse público, mas que apresentassem questões polêmicas, controvertidas e de repercussão²⁴.

Na constatação de Eduardo Pablo Jiménez²⁵, a instauração definitiva do *amicus curiae* se deve aos aportes do direito anglo-saxônico, quando por volta do século XV uma lei inglesa autorizava a atuação de um estranho para peticionar em juízo como “amigo do tribunal”. Os primeiros registros em que aparece codificado o *amicus curiae* são de 1403, no Reino Unido.

Neste sistema *common law* tradicional inglês a função do *amicus curiae* era oral e consistia basicamente em fazer saber o Tribunal sobre casos precedentes que deveriam ser levados em consideração ou aclarar o sentido de uma norma.

Durante os séculos XVII e XVIII, o uso do *amicus curiae* se estendeu na Inglaterra com o propósito de instruir, advertir, informar ou fazer alguma petição ao

²³ JIMÉNEZ, Eduardo Pablo. **Apostillas acerca del “amicus curiae”**: un nuevo “buen amigo” para la *judicatura* Argentina, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.profesorjimenez.com.ar/ponencias/Ombudman.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2012. p. 1 (tradução livre).

²⁴ RÚA, Julio Cueto. **Acerca del amicus curiae**. Buenos Aires: La Ley, 1988. p. 721.

²⁵ JIMÉNEZ, Eduardo Pablo. *Op. cit.*, p. 1.

tribunal sobre precedentes similares que deveriam ter em conta, ou aclarar o sentido interpretativo da norma aplicável ao caso concreto.

No direito inglês atual o *amicus curiae* tem sua manifestação restrita às situações em que Advogado-Geral ingressa na lide para defender interesses públicos.

A utilização do *amicus curiae* também se fez usual nos Estados Unidos da América, começando pelo *Caso Green Vs. Biddle* de 1821, na Suprema Corte norte-americana, ocasião em que a intervenção não se realizou como um terceiro imparcial ou neutro, nem como assessor da Corte, mas como representante dos interesses de uma das partes²⁶.

No decorrer do século XIX o *amicus curiae* passou a ser usado pelo Estado norte-americano para a defesa de seus próprios interesses ou do bem público.

No início do Século XX a Suprema Corte dos Estados Unidos da América ampliou o alcance do *amicus curiae* e autorizou seu emprego também por particulares, mas manteve sua finalidade inicial de permitir a intervenção de um terceiro que assiste e complementa o Tribunal no exercício de sua jurisdição²⁷.

Porém, a partir de 1930, quando as organizações, principalmente as protetoras de direitos civis, começaram a utilizar intensamente o *amicus curiae* em defesa de seus próprios interesses em Cortes Estatais e Federais, a neutralidade deixou de caracterizar a intervenção do *amicus curiae* norte-americano, tendência essa que se mantém até os dias de hoje, como se pode extrair das Regras da Suprema Corte dos Estados Unidos de América, especialmente a de nº 37²⁸, nos termos da qual, basicamente:

²⁶ RUIZ, José de J. Salonas. **Amicus curiae: institución robusta en Inglaterra y Estados Unidos, incipiente en México.** In: *Derecho en Libertad, Revista de la Facultad Libre de Derecho de Monterrey*, 2008, p. 11-23. Disponível em: <<http://www.fldm.edu.mx/documentos/revistapdf/01.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2012. p. 12.

²⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. 2008b. *Op. cit.*, p. 132. BUENO, Cassio Scarpinella. [s.d.]. *Op. cit.*, p. 3.

²⁸ *Rule 37 - Brief for an "Amicus Curiae":* 1. An "amicus curiae" brief that brings to the attention of the Court relevant matter not already brought to its attention by the parties may be of considerable help to the Court. An "amicus curiae" brief that does not serve this purpose burdens the Court, and its filing is not favored. An "amicus curiae" brief may be filed only by an attorney admitted to practice before this Court as provided in Rule 5. 2. a) An "amicus curiae" brief submitted before the Court's consideration of a petition for a writ of certiorari, motion for leave to file a bill of complaint, jurisdictional statement, or petition for an extraordinary writ may be filed if accompanied by the written consent of all parties, or if the Court grants leave to file under subparagraph 2. b) of this Rule. An "amicus curiae" brief in support of a petitioner or appellant shall be filed within 30 days after the case is placed on the docket or a response is called for by the Court, whichever is later, and that time will not be extended. An "amicus curiae" brief in support of a motion of a plaintiff for leave to file a bill of complaint in an original action shall be filed within 60 days after the case is placed on the docket, and that time will not be extended.

- a) o *amicus curiae* deve chamar a atenção para algo relevante, não lembrado pelas partes e que possa ser útil para a decisão do Tribunal;
- b) existe uma participação ilimitada dos interessados;
- c) deve vir acompanhado do consentimento escrito das partes;

An “amicus curiae” brief in support of a respondent, an appellee, or a defendant shall be submitted within the time allowed for filing a brief in opposition or a motion to dismiss or affirm. An “amicus curiae” shall ensure that the counsel of record for all parties receive notice of its intention to file an “amicus curiae” brief at least 10 days prior to the due date for the “amicus curiae” brief, unless the “amicus curiae” brief is filed earlier than 10 days before the due date. Only one signatory to any “amicus curiae” brief filed jointly by more than one “amicus curiae” must timely notify the parties of its intent to file that brief. The “amicus curiae” brief shall indicate that counsel of record received timely notice of the intent to file the brief under this Rule and shall specify whether consent was granted, and its cover shall identify the party supported. b) When a party to the case has withheld consent, a motion for leave to file an “amicus curiae” brief before the Court’s consideration of a petition for a writ of certiorari, motion for leave to file a bill of complaint, jurisdictional statement, or petition for an extraordinary writ may be presented to the Court. The motion, prepared as required by Rule 33.1 and as one document with the brief sought to be filed, shall be submitted within the time allowed for filing an “amicus curiae” brief, and shall indicate the party or parties who have withheld consent and state the nature of the movant’s interest. Such a motion is not favored. 3. a) An “amicus curiae” brief in a case before the Court for oral argument may be filed if accompanied by the written consent of all parties, or if the Court grants leave to file under subparagraph 3(b) of this Rule. The brief shall be submitted within 7 days after the brief for the party supported is filed, or if in support of neither party, within 7 days after the time allowed for filing the petitioner’s or appellant’s brief. Motions to extend the time for filing an “amicus” curiae brief will not be entertained. The 10-day notice requirement of subparagraph 2 a) of this Rule does not apply to an “amicus curiae” brief in a case before the Court for oral argument. An electronic version of every “amicus curiae” brief in a case before the Court for oral argument shall be transmitted to the Clerk of Court and to counsel for the parties at the time the brief is filed in accordance with guidelines established by the Clerk. The electronic transmission requirement is in addition to the requirement that bookletformat briefs be timely filed. The “amicus curiae” brief shall specify whether consent was granted, and its cover shall identify the party supported or indicate whether it suggests affirmation or reversal. The Clerk will not file a reply brief for an “amicus curiae”, or a brief for an “amicus curiae” in support of, or in opposition to, a petition for rehearing. b) When a party to a case before the Court for oral argument has withheld consent, a motion for leave to file an “amicus curiae” brief may be presented to the Court. The motion, prepared as required by Rule 33.1 and as one document with the brief sought to be filed, shall be submitted within the time allowed for filing an “amicus curiae” brief, and shall indicate the party or parties who have withheld consent and state the nature of the movant’s interest. No motion for leave to file an “amicus curiae” brief is necessary if the brief is presented on behalf of the United States by the Solicitor General; on behalf of any agency of the United States allowed by law to appear before this Court when submitted by the agency’s authorized legal representative; on behalf of a State, Commonwealth, Territory, or Possession when submitted by its Attorney General; or on behalf of a city, county, town, or similar entity when submitted by its authorized law officer. 5. A brief or motion filed under this Rule shall be accompanied by proof of service as required by Rule 29, and shall comply with the applicable provisions of Rules 21, 24, and 33.1 (except that it suffices to set out in the brief the interest of the “amicus curiae”, the summary of the argument, the argument, and the conclusion). A motion for leave to file may not exceed 1,500 words. A party served with the motion may file an objection thereto, stating concisely the reasons for withholding consent; the objection shall be prepared as required by Rule 33.2. 6. Except for briefs presented on behalf of “amicus curiae” listed in Rule 37.4, a brief filed under this Rule shall indicate whether counsel for a party authored the brief in whole or in part and whether such counsel or a party made a monetary contribution intended to fund the preparation or submission of the brief, and shall identify every person other than the “amicus curiae”, its members, or its counsel, who made such a monetary contribution. The disclosure shall be made in the first footnote on the first page of text (SCUSA, Supreme Court of the United States. **Rules of the Supreme Court of the United States**. Adopted January 12, 2010; effective February 16, 2010. Disponível em: <<http://www.supremecourt.gov/ctrules/2010RulesoftheCourt.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2012. p. 48-51).

d) não requer o consentimento das partes quando o *amicus curiae* é apresentado pelo Procurador Geral em representação dos Estados Unidos ou pelo representante de qualquer agência federal ou dos Estados federais, condados ou cidades;

e) a manifestação oral *amicus curiae* depende do consentimento das partes;

f) deve-se juntar ao documento que contém a manifestação do *amicus curiae* o requerimento das partes em litígio, assim como a identificação da parte a que se apoia e o interesse que justifica a intervenção; e

g) a extensão do escrito não pode exceder cinco páginas. As partes receberão uma cópia do documento para que possam se quiserem contestar a intervenção expondo de forma concisa suas razões.

Cabe referir, ademais, que a Regra nº 29, do Regimento Interno da Suprema Corte dos Estados Unidos contém disposições aplicáveis ao procedimento de apelação no âmbito Federal.

Sobre a Regra nº 37, do Regimento Interno da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, Damares Medina²⁹ esclarece que tais normas exigem que “o *amicus curiae* obtenha a autorização escrita de todas as partes envolvidas no processo” e que:

[...] o memorial que não trazer questões relevantes e inéditas não será favorecido, embora na prática, a Corte admite a entrega de todos os memoriais. [...] os memoriais devem ser entregues em tempo suficiente para as partes oferecer respostas às manifestações apresentadas, geralmente o prazo é de trinta ou sessenta dias e não é estendido.

Assim, conforme esta regra, o *amicus curiae* deve justificar e demonstrar à Corte o interesse que lhe move. Ademais, todo escrito do *amicus curiae* deve chamar a atenção da Corte sobre algo relevante, acerca do qual as partes não tenham se manifestado e que possa ser de grande auxílio. Um escrito que não cumpre esse propósito, vale dizer, da relevância da matéria, deve ser considerado ônus para a Corte e desaconselhada sua apresentação.

Na verificação de Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá³⁰, o instituto do *amicus curiae* “parece ter surgido como forma de auxílio à corte no esclarecimento de

²⁹ MEDINA, Damares. *Op. cit.*, p. 58 e 65.

³⁰ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. **Amicus Curiae**: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2008. p. 110.

questões fáticas e de direito, sem a manifestação de nenhum interesse próprio do interveniente”, porém, com o passar do tempo:

[...] instituto deixa gradativamente de ser instrumento de um terceiro desinteressado, para assumir função mais comprometida. Ou seja, ao ingressar como *amicus curiae*, o terceiro não mais age desinteressadamente, mas comprometido com interesses não representados em juízo pelas partes (interesses coletivos ou particulares).

Na aquiescência de Luís Roberto Barroso³¹, no direito norte-americano atual o *amicus curiae* indica pessoas ou organizações, que não são partes, mas que são admitidas a apresentar suas razões no processo, uma vez que têm interesse jurídico, econômico ou político no desfecho do julgamento. É uma prática bastante comum nos casos apreciados pela Suprema Corte Norte-Americana, especialmente os que versam sobre liberdades públicas, a exemplo do fim da segregação racial nas escolas, das discriminações nas relações de trabalho e mesmo o aborto. No direito norte-americano a participação como *amicus curiae* depende de concordância de ambas as partes processuais.

Em suma, o direito norte-americano concebe atualmente o *amicus curiae* como uma pessoa que não é parte em um juízo, mas que solicita permissão à Corte para apresentar ou a quem a Corte solicita apresentar, escrito dentro do procedimento devido a que dita pessoa tem um forte interesse no resultado da lide.

Assim, desde o século XX, o instituto jurídico do *amicus curiae* é adotado pela Suprema Corte norte-americana, com o objetivo de tutelar direitos coletivos (grupos identificados) ou direitos difusos (sociedade em geral - grupo não identificado)³².

Interessa destacar que a participação do *amicus curiae*, nos Estados Unidos da América só se dará nas Supremas Cortes, Federal e Estaduais, bem como nos Tribunais de Apelação, contudo nunca nas instâncias inferiores. Além disso, embora sua participação se destine a “ajudar a Corte”, o *amicus curiae* norte-americano “age em auxílio a uma das partes, a qual, inclusive, deve ser indicada no memorial a ser apresentado”. Com efeito, “nos países de cultura jurídica anglo-saxônica (e, sobretudo, nos Estados Unidos da América), a função do *amicus curiae* há muito

³¹ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 164.

³² SILVA, Luiz Fernando Martins da. **Amicus curiae, direito e ação afirmativa**. In: *Revista Jurídica*, vol. 7, nº 76, p.70-78. Brasília, dez./2005 a jan./ 2006. p. 70.

deixou de ser neutra, constituindo verdadeiro ato de ‘advogar’ em favor de uma das partes³³.

Com características similares ao modelo norte-americano, o *amicus curiae* na África do Sul deriva do artigo 38, da Constituição da República da África do Sul, norma segundo a qual qualquer pessoa, atuando no interesse público, tem o direito de se apresentar à Corte para alegar violação ou ameaça a algum direito estabelecido em lei³⁴.

Atendendo ao disposto no artigo 38, da Constituição da República da África do Sul, a Corte Constitucional da África do Sul fez constar em seu Regimento Interno a Regra de nº 10, versando sobre o *amicus curiae*, com as seguintes disposições trazidas por Fernando Castañeda Portocarrero e seus colaboradores³⁵:

a) qualquer pessoa interessada, com o consentimento escrito das partes, pode ser admitida na Corte Constitucional como *amicus curiae*;

b) se as partes não consentirem de livre vontade, a pessoa interessada poderá solicitar ao Tribunal para ser admitido no processo como *amicus curiae*;

c) o documento de *amicus curiae* deve descrever brevemente o interesse no processo, a posição adotada no caso, a relevância de seus argumentos e os motivos pelo que considera que estes serão úteis à Corte;

d) os argumentos aportados pelo *amicus curiae* no devem repetir aqueles expostos pelas partes.

Adicionalmente, cabe ressaltar que devido ao impulso desta prática jurisprudencial nos países de tradição anglo-saxônica, a intervenção de terceiros na qualidade de *amicus curiae* foi se estendendo e se ampliou no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (Convenção Americana de Direitos Humanos e a Carta da Organização dos Estados Americanos), sendo assumido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos³⁶.

Desde esta tradição anglo-saxônica, a figura do *amicus curiae* se expandiu de forma notória inclusive nos países de tradição romano-germânica com o Brasil.

³³ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Op. cit.*, p. 31-32.

³⁴ PORTOCARRERO, Fernando Castañeda (dir.); *et alli. El “amicus curiae”*: ¿qué es y para qué sirve? Jurisprudencia y labor de la Defensoría del Pueblo Serie Documentos Defensoriales. Documento nº 08. Lima, Perú: República del Perú; Defensoría del Pueblo, octubre del 2009. p. 32.

³⁵ PORTOCARRERO, Fernando Castañeda (dir.); *et alli. Op. cit.*, p. 32-33.

³⁶ PORTOCARRERO, Fernando Castañeda (dir.); *et alli. Op. cit.*, p. 23.

Assim, na vertente da atuação do Poder Judiciário no circuito do processo judicial, o *amicus curiae* ganha espaço, funcionando como âncora para um procedimento justo e uma decorrente prestação jurisdicional qualitativa.

1.3 O *amicus curiae* em alguns ordenamentos jurídicos do direito comparado

O *amicus curiae*, como ferramenta processual para a participação numa causa judicial, com origem na jurisprudência das Cortes Superiores, com disciplina nos regimentos internos desses Tribunais, já se encontra reconhecido pelo direito interno de diversos países do sistema *common law* como Estados Unidos, Reino Unido, Canadá, Irlanda, Austrália, Índia e África do Sul, dentre outros. Nos países cuja base do sistema jurídico é o romano-germânico, tem-se como exemplo de adoção do *amicus curiae* a França, a Itália, a Argentina, Brasil,

Na Alemanha existe a figura do “*vertreter des öffentlichen Interesses*”, que se trata de um tipo de intervenção de terceiros denominada de “representante do interesse público” que segundo Antônio do Passo Cabral³⁷ pode intervir em qualquer processo administrativo perante o Tribunal Administrativo Federal para a observância de interesses públicos. Nas suas palavras:

Na Alemanha, a lei que disciplina o processo administrativo perante os tribunais [...] prevê nos seus parágrafos 35 a 37 uma modalidade de intervenção de terceiros denominada de “representante do interesse público”. O parágrafo 35 dispõe que poderá o Procurador Federal intervir em qualquer processo administrativo perante o Tribunal Administrativo Federal para a observância de interesses públicos [...]. O parágrafo 36 contém previsão mais genérica do permissivo de um terceiro interveniente (“representante do interesse público”) no processo administrativo, que aqui não se limita apenas ao Tribunal Federal, mas se estende também nos tribunais administrativos dos Estados-Membros, quando houver lei estadual autorizando.

Na França, a função desempenhada pelo *amicus curiae* “parece identificar-se com a fisionomia original do instituto; isto é, a sua função assemelha-se mais à sua

³⁷ CABRAL, Antônio do Passo. **Pelas asas de Hermes**: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. Uma análise dos institutos interventivos similares - o *amicus* e o *vertreter des öffentlichen Interesses*. Revista de Processo, nº 117, p. 09-41. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 34.

própria denominação e age mais como um amigo da Corte do que um terceiro em defesa de interesses não representados em juízo”³⁸.

O direito italiano, ao seu turno, acompanha o mesmo procedimento adotado na França, embora lhe falte previsão expressa. Da interpretação da ordem jurídica é possível atribuir ao magistrado a capacidade de utilizar livremente a figura do *amicus curiae* para preencher as deficiências relacionadas às provas e depois emitir a sentença decisória.

Por exemplo, tem-se como previsão legal que, analogicamente, acaba por legitimar a intervenção do *amicus curiae*, devido à falta de previsão expressa, os artigos 421, parágrafo 2º³⁹, e o 425⁴⁰, todos do Código de Processo Civil italiano, que admitem que o julgador da Justiça do Trabalho determine a intervenção dos sindicatos para esclarecimentos no processo.

Também o artigo 68, do Código de Processo Civil italiano⁴¹ atribui ao juiz o poder de buscar a ajuda de terceiros para realizar seu convencimento. O dispositivo é genérico, vale dizer, não traz *rol* exaustivo das figuras as quais o magistrado pode valer-se, situação que abre o leque de possibilidades para inserir e legitimar o *amicus curiae* entre os demais “outros auxiliares” da forma expressamente denomina pelo Código de Processo civil italiano (artigo 68). Na verificação de Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá⁴²:

Na Itália, como também na França, a figura desse terceiro, que cumpriria a função de *amicus curiae*, representa instrumento à disposição do julgador,

³⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. 2008a. *Op. cit.*, p.34.

³⁹ “Artigo 421 (*Poteri istruttori del giudice*) [...]; Il giudice, ove lo ritenga necessario, può ordinare la comparizione, per interrogarle liberamente sui fatti della causa, anche di quelle persone che siano incapaci di testimoniare a norma dell'articolo 246 o a cui sia vietato a norma dell'articolo 247” (ITÁLIA, Legislação. **Codice di procedura civile**. Agg. al 09.12.2011, G.U. 28.10.1940. Pubblichiamo il testo coordinato del codice di procedura civile aggiornato con le successive modifiche ed integrazioni legislative. Regio Decreto 28 ottobre 1940, n° 1443. Disponível em: <<http://www.altalex.com/index.php?idnot=33723>>. Acesso em: 22 out. 2012).

⁴⁰ “Artigo 425 (*Richiesta di informazioni e osservazioni alle associazioni sindacali*). Su istanza di parte, l'associazione sindacale indicata dalla stessa ha facoltà di rendere in giudizio, tramite un suo rappresentante, informazioni e osservazioni orali o scritte. Tali informazioni e osservazioni possono essere rese anche nel luogo di lavoro ove sia stato disposto l'accesso ai sensi del terzo comma dell'articolo 421. A tal fine, il giudice può disporre ai sensi del sesto comma dell'articolo 420. Il giudice può richiedere alle associazioni sindacali il testo dei contratti e accordi collettivi di lavoro, anche aziendali, da applicare nella causa” (Codice di procedura civile).

⁴¹ “Artigo 68: (*Altri ausiliari*). Nei casi previsti dalla legge o quando ne sorga necessità, il giudice, il cancelliere o l'ufficiale giudiziario si può fare assistere da esperti in una determinata arte o professione e, in generale, da persona idonea al compimento di atti che non è in grado di compiere da sé solo. Il giudice può commettere a un notaio il compimento di determinati atti nei casi previsti dalla legge. Il giudice può sempre richiedere l'assistenza della forza pubblica (Codice di procedura civile).

⁴² DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Op. cit.*, p. 36.

para aperfeiçoamento da decisão, colocando-a dentro de seus poderes outorgados pela lei para o descobrimento da verdade. A princípio, poderia ou não assumir ele (*amicus curiae*) uma função ativa, mas agindo sempre em benefício da própria corte. Assim, sua pretensão de participar do processo somente se justifica em benefício da Justiça, e não em benefício da Justiça, e não em benefício próprio ou de outras pessoas por ele representadas.

Na Argentina também as primeiras manifestações da figura do *amicus curiae* se deram por via jurisprudencial, quando no início da década de noventa, do século passado, dois Órgãos Internacionais de Defesa dos Direitos Humanos (*Center for Justice and International Law* e o *Human Rights Watch/Americas*) requereram a intervenção do *amicus curiae* em processo que tramitava na Câmara Federal Criminal e Correccional da Capital Federal, seno que o pedido acabou deferido pela maioria⁴³. No mesmo ano de 1990 o legislador argentino providenciou a primeira previsão legal do *amigo del Tribunal* expressa por meio da Lei nº 24.488, artigo 7º, que acabou publicada em 28 de junho de 1995⁴⁴.

No direito argentino atual a figura do *amicus curiae* recebe uma feição mais dilatada se cotejada com a atuação do instituto nos demais países do sistema *civil law*, porque ganhou contornos mais próximos dos conferidos aos dos países do sistema *common law*:

Não só a prática argentina, verificada pelas inúmeras decisões existentes, como também as recentes iniciativas legislativas de regulamentação têm demonstrado que essa é a feição do instituto que ganhou maior prestígio. Ou seja, tanto a jurisprudência como o legislador apontam as causas de *transcendencia colectiva o interés general* como sendo o terreno propício para atuação da figura do *amicus curiae*. Ademais, há evidente identificação da figura como uma efetiva forma de participação ativa e voluntária dos cidadãos nestas causas, e não apenas como uma faculdade do juiz de suprir as eventuais deficiências nas questões de cuja solução depende a prolação da sentença⁴⁵.

As normas que de algum modo regulam a prática do instituto do *amicus curiae* na Argentina são:

⁴³ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Op. cit.*, p. 37.

⁴⁴ “Artículo 7º: en el caso de una demanda contra un Estado extranjero, el Ministerio de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto podrá expresar su opinión sobre algún aspecto de hecho o de derecho, ante el tribunal interviniente, en su carácter amigo del tribunal” (ARGENTINA, Legislação. **Ley nº 24.48, de 1985**. Inmunidad de jurisdicción de los Estados Extranjeros ante los Tribunales Argentinos. Sancionada: 31 de mayo de 1985. Promulgada: 22 de junio de 1995. Publicación: B.O. 28 de junio 1995. Disponível em: <<http://www.espaciosjuridicos.com.ar/datos/LEY/LEY24488.htm>>. Acesso em: 22 out. 2012).

⁴⁵ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Op. cit.*, p. 43.

a) a já citada Lei nº 24.488, publicada no dia 28 de junho de 1995, que versa sobre

b) a Lei nº 402, publicada em 17 de julho de 2000⁴⁶, nos termos da qual no trâmite de uma demanda de inconstitucionalidade qualquer pessoa pode intervir como assistente oficioso, porém no limite da expressão de uma opinião fundamentada no tema debatido. Além disso, precisa que o interveniente não se revista da qualidade de parte, que somente ilustra ao Tribunal e não tem efeito vinculante:

Artículo 22: cualquier persona, puede presentarse en el proceso en calidad de asistente oficioso, hasta diez días antes de la fecha de celebración de la audiencia. En la presentación deberá constituir domicilio en la jurisdicción. Su participación se limita a expresar una opinión fundamentada sobre el tema en debate. El/la juez/a de trámite agrega la presentación del asistente oficioso al expediente y queda a disposición de quienes participen en la audiencia. El asistente oficioso no reviste calidad de parte ni puede asumir ninguno de los derechos procesales que corresponden a éstas. Las opiniones o sugerencias del asistente oficioso tienen por objeto ilustrar al tribunal y no tienen ningún efecto vinculante con relación a éste. Su actuación no devengará honorarios judiciales. Todas las resoluciones del tribunal son irrecurribles para el asistente oficioso. Agregada la presentación, el Tribunal Superior, si lo considera pertinente, puede citar al asistente oficioso a fin de que exponga su opinión en el acto de la audiencia, en forma previa a los alegatos de las partes (Lei nº 402, publicada em 17 de julho de 2000).

c) a Lei nº 25.875, de 2004⁴⁷, sobre “procuração penitenciária”, publicada em 22 de janeiro de 2004, estabelece que o procurador penitenciário, e o adjunto por ordem do primeiro, estão facultados para expressar sua opinião sobre alguns aspectos de fato ou de direito ao magistrado interveniente, em caráter de *amigo del Tribunal*:

Artículo 18: obligación de colaboración. Todos los organismos pertenecientes a la Administración Pública Nacional, personas físicas o jurídicas, públicas o privadas, están obligadas a prestar colaboración con carácter preferente al Procurador Penitenciario en sus investigaciones o inspecciones. A tales fines, el Procurador Penitenciario y el Adjunto, por orden del primero o en caso de reemplazo provisorio, están facultados para: [...] e) poner en conocimiento de lo actuado, a los jueces a cuya disposición

⁴⁶ ARGENTINA. Legislação. **Ley nº 402, de 2000**. Ley de procedimiento ante el Tribunal Superior de Justicia de la Ciudad de Buenos Aires. Publicada el 17 de julio del 2000. Disponível em: <<http://www.buenosaires.gov.ar>>. Acesso em: 22 out. 2012.

⁴⁷ ARGENTINA, Legislação. **Ley nº 25.87, de 2004**. De la Procuración Penitenciaria de la Nación. Sancionada en diciembre 17 de 2003. Promulgada de hecho en enero 20 de 2004. Publicada en 22 de enero de 2004. Disponível em: <<http://174.142.214.165/~ppn/?q=ley25875>>. Acesso em: 22 out. 2012

se encontrara el interno, respecto del cual se iniciara una actuación, pudiendo, a su vez, expresar su opinión sobre algún aspecto de hecho o de derecho ante el magistrado interviniente, en carácter de “amigo del tribunal” (Lei nº 25.875, de 2004).

d) por sua vez, a Corte Suprema de Justiça da Nação argentina também já expediu diretivas autorizando e disciplinando a admissão do *amicus curiae* nos processos judiciais como, por exemplo⁴⁸:

d.1) a Acordada nº 28/2004 de 14 de julho de 2004 que autoriza a intervenção do *amigo del Tribunal* com as seguintes características:

d.1.1) podem intervir na qualidade de *amigo del tribunal* tanto pessoas físicas como jurídicas que não sejam parte no pleito, porém com reconhecida competência sobre a questão debatida;

d.1.2) cabe a intervenção em qualquer processo onde se discuta questões de transcendência coletiva ou interesse geral;

d.1.3) não se descure da finalidade da intervenção que é de expressar uma ideia fundada sobre o objeto do litígio, opinião esta que não é vinculante para o juiz;

d.1.4) é preciso justificar o interesse na causa e informar sobre a existência de algum tipo de relação com as partes;

d.1.5) a decisão sobre a admissão do *amicus curiae* no processo é de competência do Tribunal; e

d.1.6) a intervenção pode ser realizada dentro dos quinze dias úteis a contar da notificação para sentenciar e, além disso, o texto não pode exceder a vinte laudas.

d.2) a Acordada nº 14/2006 de 03 de maio de 2006, que determina a publicação, por meio da *Internet*, da lista de causas em trâmite na Corte Constitucional que sejam aptas para dar lugar à intervenção dos amigos *del Tribunal*.

e) por fim, a Câmara Nacional Eleitoral, por meio da Acordada Extraordinária nº 85/2007 de 19 de julho de 2007, autorizou a intervenção do *amicus curiae* perante a Câmara Nacional Eleitoral com base nos seguintes lineamentos⁴⁹:

e.1) podem intervir na qualidade de amigos do Tribunal tanto pessoas físicas como jurídicas que não são parte no pleito;

⁴⁸ PORTOCARRERO, Fernando Castañeda (dir.); *et alli. Op. cit.*, p. 24-25.

⁴⁹ PORTOCARRERO, Fernando Castañeda (dir.); *et alli. Op. cit.*, p. 25-26.

e.2) podem intervir nos processos judiciais cuja matéria em debate são de transcendência coletiva ou de interesses geral.

Em suma, na Argentina, apesar de que o *amicus curiae* não contar com uma norma que especificamente o reconheça, a figura tem sido regulada por alguns dispositivos legais esparsos, como acontece no Brasil, e progressivamente vem sendo recebida pelos Tribunais daquele país. Isso se deve em parte ao fato de que não existem razões de peso para rebater a implementação desta figura processual de tão rica tradição, mesmo sem lei que expressamente a autorize.

No ordenamento jurídico colombiano existe a previsão do “invitado” (convidado) no marco do processo de inconstitucionalidade. É o que dispõe o artigo 13, do Decreto nº 2.067, de 04 de setembro de 1991⁵⁰, *in verbis*:

Artículo 13: el magistrado sustanciador podrá invitar a entidades públicas, a organizaciones privadas y a expertos en las materias relacionadas con el tema del proceso a presentar por escrito, que será público, su concepto puntos relevantes para la elaboración del proyecto de fallo. La Corte podrá, por mayoría de sus asistentes, citarlos a la audiencia de que trata el artículo anterior. El plazo que señale el magistrado sustanciador a los destinatarios de la invitación no interrumpe los términos fijados en este Decreto. El invitado deberá, al presentar un concepto, manifestar si se encuentra en conflicto de intereses (Decreto nº 2.067, de 1991).

Segundo Fernando Castañeda Portocarreto e seus colaboradores⁵¹, a Corte Constitucional da Colômbia desenvolveu os seguintes critérios orientadores para este tipo de intervenção:

a) sua finalidade é facilitar a obtenção de elementos de juízo, informações e avaliações em causas de alto interesse público, para ilustrar ou complementar. Não cabe ao “convidado” definir nem decidir.

b) a opinião do convidado não tem caráter vinculante, mas pode repercutir na decisão final;

c) a aplicação do direito ao caso concreto é uma função própria da Corte Constitucional no momento de decidir;

d) não compromete a autonomia da Corte Constitucional;

⁵⁰ COLÔMBIA, Legislação. **Decreto nº 2.067, del 04 de septiembre de 1991**. *Diario Oficial nº 40.012, del 04 de septiembre de 1991 por el cual se dicta el régimen procedimental de los juicios y actuaciones que deban surtirse ante la Corte Constitucional*. Disponível em: <<http://www.secretariasenado.gov.co>> Acesso em: 22 out. 2012.

⁵¹ PORTOCARRERO, Fernando Castañeda (dir.); *et alli*. *Op. cit.*, p. 26-27.

e) este tipo de intervenção leva a cabo o propósito da democracia participativa previsto na Constituição Política colombiana; e

f) enfatiza o carácter imparcial do convidado.

Na Colômbia o *amicus curiae* tem a função de apresentar argumentos jurídicos aplicáveis a um caso de relevância pública. Apesar de ser definido como “ação cidadã” ainda é pouco usada e difundida no âmbito colombiano.

Outro país cujo ordenamento jurídico é da família *civil law* é Portugal, que não contempla em seu direito processual a figura do *amicus curiae*. Na ordem jurídica portuguesa, o conceito de *amicus curiae* apenas surge como qualificação do comportamento do Ministério Público quando atua no exercício das suas competências de defesa e garantia de interesses públicos, conforme se verifica:

a) no artigo 3º, nº 1, alínea “e” dos Estatuto do Ministério Público, Lei nº 47 de 15 de outubro de 1986⁵²: “artigo 3º - Competência: 1 - compete, especialmente, ao Ministério Público: [...]; e) assumir, nos casos previstos na lei, a defesa de interesses colectivos e difusos; [...]” (Lei nº 47 de 15 de outubro de 1986).

b) no processo civil, cuja situação que poderá ocorrer se dá por força do artigo 334º do Código de Processo Civil português⁵³, que versa sobre a intervenção acessória do Ministério Público:

Divisão II (Intervenção Acessória do Ministério Público). Artigo 334º (como se processa): 1. Sempre que, nos termos da respectiva Lei Orgânica, o Ministério Público deva intervir acessoriamente na causa, ser-lhe-á oficiosamente notificada a pendência da acção, logo que a instância se considere iniciada. 2. Compete ao Ministério Público, como interveniente acessório, zelar pelos interesses que lhe estão confiados, exercendo os poderes que a lei processual confere à parte acessória e promovendo o que tiver por conveniente à defesa dos interesses da parte assistida. 3. O Ministério Público é notificado para todos os actos e diligências, bem como de todas as decisões proferidas no processo, nos mesmos termos em que o devam ser as partes na causa, tendo legitimidade para recorrer quando o considere necessário à defesa do interesse público ou dos interesses da parte assistida. 4. Até à decisão final e sem prejuízo das preclusões previstas na lei de processo, pode o Ministério Público, oralmente ou por escrito, alegar o que se lhe oferecer em defesa dos interesses da pessoa ou entidade assistida (*sic*).

⁵² PORTUGAL, Legislação. **Lei nº 47, de 15 de outubro de 1986**. Estatuto do Ministério Público. Aprovado pela Lei nº 47, de 15 de outubro de 1986, republicado pela Lei nº 60, de 27 de agosto de 1998, e alterado pela Lei nº 42, de 29 de agosto de 2005; pela Lei nº 67, de 31 de dezembro de 2007; pela Lei nº 52, de 28 de agosto de 2008; pela Lei nº 37, de 20 de julho de 2009; pela Lei nº 55-A, de 31 de dezembro de 2010 e pela Lei nº 09, de 12 de abril de 2011. Disponível em: <<https://www.pgdporto.pt/proc-web/content.jsf?contentItemId=838>>. Acesso em: 22 out. 2012.

⁵³ PORTUGAL, Legislação. **Decreto-Lei nº 44.129, de 28 de dezembro de 1961**. Código de Processo Civil português. Disponível em: <<http://www.portolegal.com/CPCivil.htm>>. Acesso em: 22 out. 2012.

No Código de Processo nos Tribunais Administrativo - CPTA⁵⁴, o Ministério Público pode atuar como espécie de “amigo do juiz” de acordo com o artigo 9º, nº 2; a alíneas “c” e “d”, do nº 1, do artigo 68º; e o artigo 55º. O artigo 9º, que versa sobre legitimidade ativa das partes no processo nos Tribunais Administrativos, em nº 2, diz que:

Capítulo II (das partes) Artigo 9º (legitimidade activa): [...]. 2 - independentemente de ter interesse pessoal na demanda, qualquer pessoa, bem como as associações e fundações defensoras dos interesses em causa, as autarquias locais e o Ministério Público têm legitimidade para propor e intervir, nos termos previstos na lei, em processos principais e cautelares destinados à defesa de valores e bens constitucionalmente protegidos, como a saúde pública, o ambiente, o urbanismo, o ordenamento do território, a qualidade de vida, o património cultural e os bens do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais. (*sic*) (Código de Processo nos Tribunais Administrativo - CPTA).

Mais adiante o artigo 55, do Código de Processo nos Tribunais Administrativo - CPTA, que disciplina a legitimidade ativa para impugnar um ato administrativo traz o seguinte texto:

Da legitimidade. Artigo 55 (legitimidade activa): 1 - tem legitimidade para impugnar um acto administrativo: a) quem alegue ser titular de um interesse directo e pessoal, designadamente por ter sido lesado pelo acto nos seus direitos ou interesses legalmente protegidos; b) o Ministério Público; c) pessoas colectivas públicas e privadas, quanto aos direitos e interesses que lhes cumpra defender; d) órgãos administrativos, relativamente a actos praticados por outros órgãos da mesma pessoa colectiva; e) presidentes de órgãos colegiais, em relação a actos praticados pelo respectivo órgão, bem como outras autoridades, em defesa da legalidade administrativa, nos casos previstos na lei; f) pessoas e entidades mencionadas no nº 2 do artigo 9º. 2 - a qualquer eleitor, no gozo dos seus direitos civis e políticos, é permitido impugnar as deliberações adoptadas por órgãos das autarquias locais sediadas na circunscrição onde se encontre recenseado. 3 - a intervenção do interessado no procedimento em que tenha sido praticado o acto administrativo constitui mera presunção de legitimidade para a sua impugnação. (*sic*) (Código de Processo nos Tribunais Administrativo - CPTA).

Por fim o artigo 68, do Código de Processo nos Tribunais Administrativo - CPTA, trata da legitimidade no caso de condenação à prática de um ato devido, e expressa que, *in verbis*:

⁵⁴ PORTUGAL, Legislação. **Lei nº 15, de 22 de fevereiro de 2002**. Código de Processo nos Tribunais Administrativos. Aprovado pela Lei nº 15, de 22 de fevereiro de 2002. Alterado pela Lei nº 4-A, de 19 de fevereiro de 2002. Disponível em: <<http://www.stadministrativo.pt/pdf/CodigoDeProcessoNosTribunaisAdministrativos.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2012.

Artigo 68 (legitimidade): 1 - tem legitimidade para pedir a condenação à prática de um acto administrativo legalmente devido: [...]; c) o Ministério Público, quando o dever de praticar o acto resulte directamente da lei e esteja em causa a ofensa de direitos fundamentais, de um interesse público especialmente relevante ou de qualquer dos valores e bens referidos no nº 2, do artigo 9º; d) as demais pessoas e entidades mencionadas no nº 2, do artigo 9º. [...]. (*sic*) (Código de Processo nos Tribunais Administrativo - CPTA).

Existem ainda no direito português pelo menos três figuras semelhantes ao *amicus curiae*, mas que com este instituto não se confundem:

a) a intervenção de terceiros do processo civil, que não pode ser considerada como forma de atuação de *amicus curiae*, já que a intervenção implica que o terceiro se associe sempre a uma das partes, tal como prevêem os artigos 320 e seguintes do Código de Processo Civil português:

Secção III (Intervenção de Terceiros) - Subsecção I (Intervenção Principal) - Divisão I (Intervenção Espontânea) - Artigo 320 (quando tem lugar): estando pendente uma causa entre duas ou mais pessoas, pode nela intervir como parte principal: a) aquele que, em relação ao objecto da causa, tiver um interesse igual ao do autor ou do réu, nos termos dos artigos 27 e 28; b) aquele que, nos termos do artigo 30, pudesse coligar-se com o autor, sem prejuízo do disposto no artigo 31. (*sic*) (Código de Processo Civil português).

b) a ação popular do direito processual administrativo português⁵⁵: previsão do artigo 52, nº 3, alínea “a”, da Constituição da República Portuguesa regulamentado pela Lei do Direito de Participação Procedimental e de Ação Popular; e do já citado artigo 9º, nº 2, primeira parte, do Código de Processo nos Tribunais Administrativo português:

Na forma da alínea “a” do nº 3º, do artigo 52, da Constituição da República Portuguesa⁵⁶:

Artigo 52 (direito de petição e direito de acção popular): [...]. 3 - é conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de acção popular nos casos e termos previstos na lei, incluindo o direito de requerer para o lesado ou lesados a correspondente

⁵⁵ PORTUGAL, Legislação. **Lei nº 83, de 31 de agosto de 1995**. Lei do Direito de Participação Procedimental e de Acção Popular. A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 52, nº 3; 164º, alínea “d” e 169, nº 3, da Constituição Portuguesa o seguinte: [...]. Disponível em: <<http://www.portolegal.com/ACCAOPOPULAR.htm>>. Acesso em: 22 out. 2012.

⁵⁶ PORTUGAL, Constituição (1976). **Constituição da República Portuguesa**. A Assembleia Constituinte, reunida na sessão plenária de 02 de abril de 1976, aprova e decreta a seguinte Constituição da República Portuguesa: [...]. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 22 out. 2012.

indemnização, nomeadamente para: a) promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida, a preservação do ambiente e do património cultural; [...]. (*sic*) (Constituição da República Portuguesa).

A Lei do Direito de Participação Procedimental e de Ação Popular “define os casos e termos em que são conferidos e podem ser exercidos o direito de participação em procedimentos administrativos e o direito de ação popular para a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infrações previstas no nº 3, do artigo 52, da Constituição da República Portuguesa. São designadamente interesses protegidos pela presente lei a saúde pública, o ambiente, a qualidade de vida, a proteção do consumo de bens e serviços, o património cultural e o domínio público (artigo 1º, da Lei do Direito de Participação Procedimental e de Ação Popular).

No caso dos chamados interesses difusos, é possível sua defesa através de um conjunto de cidadãos, associações ou fundações. No entanto, aqueles que optem por atuar por meio da ação popular, fazem-no enquanto parte principal do processo, logo não são *amicis curiae*.

c) contra-interessados, também do direito processual administrativo português: na forma do nº 1, do artigo 10:

Artigo 10 (legitimidade passiva): 1 - cada acção deve ser proposta contra a outra parte na relação material controvertida e, quando for caso disso, contra as pessoas ou entidades titulares de interesses contrapostos aos do autor. (*sic*) (Código de Processo nos Tribunais Administrativo - CPTA).

A estas pessoas com interesses contrapostos aos do autor designa-se “contra-interessados”, que podem atuar de acordo com os artigos 57º e 68º, nº 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativo português:

Artigo 57 (contra-interessados): para além da entidade autora do acto impugnado, são obrigatoriamente demandados os contra-interessados a quem o provimento do processo impugnatório possa directamente prejudicar ou que tenham legítimo interesse na manutenção do acto impugnado e que possam ser identificados em função da relação material em causa ou dos documentos contidos no processo administrativo. [...]. Artigo 68 (legitimidade): [...]; 2 - para além da entidade responsável pela situação de omissão ilegal, são obrigatoriamente demandados no processo os contra-interessados a quem a prática do acto omitido possa directamente prejudicar ou que tenham legítimo interesse em que ele não seja praticado e que possam ser identificados em função da relação material em causa ou dos documentos contidos no processo administrativo. (*sic*) (Código de Processo nos Tribunais Administrativo português).

Os contra-interessados são todos aqueles que tenham interesse individual no objeto processual. Poderá coincidir que o interesse individual seja simultaneamente um interesse difuso, no entanto, não só serão situações pontuais, como a atuação do contra-interessado será sempre em proveito próprio; o que leva à conclusão de que não se trata de uma situação de *amicus curiae*.

Já em matéria de direito comunitário, existe a possibilidade da Comissão Europeia apresentar observações como *amicus curiae* nos processos judiciais relativos ao direito da concorrência, como se extrai da seguinte decisão do Tribunal Administrativo de Circulo de Lisboa:

Ementa: Direito Administrativo. Direito da concorrência da União Europeia. Reforma. Regulamento (CE) nº 01/2003. Cooperação Comissão-Tribunais Nacionais. *Amicus Curiae*. Elegendo a cooperação entre a Comissão e os tribunais nacionais como peça fundamental no sucesso da reforma do Direito da Concorrência da União Europeia iniciada em 2004, o presente trabalho visa tecer algumas considerações sobre o preceito normativo nuclear que lhe serve de suporte - o artigo 15 do Regulamento (CE) nº 01/2003 - privilegiando os mecanismos resultantes dos seus nºs 01 e 03; a emissão de pareceres pela Comissão a pedido dos Tribunais Nacionais e a apresentação de observações pela Comissão, por iniciativa própria, na qualidade de *amicus curiae*. I - Introdução. II - A cooperação entre a Comissão e os tribunais nacionais na aplicação das regras europeias de defesa da concorrência: a) transmissão de informações e emissões de pareceres; b) transmissão de sentenças; e c) apresentação de observações pela Comissão como *amicus curiae*. III - Conclusão⁵⁷.

A possibilidade de apresentação de observações pela Comissão, por iniciativa própria, na qualidade de *amicus curiae*, está prevista no artigo 21, do Regulamento (CE) nº 01/2003, de 16 de dezembro de 2002⁵⁸ relativo à execução das regras de concorrência:

21. A aplicação coerente das regras de concorrência exige também a adoção de mecanismos de cooperação entre os Tribunais dos Estados-Membros e a Comissão. Este requisito é pertinente para todos os Tribunais que apliquem os artigos 81 e 82 do Tratado aos processos entre partes privadas, quer como instâncias de aplicação da lei, quer como Tribunais de Recurso. Os Tribunais Nacionais deverão poder dirigir-se à Comissão para obter informações ou pareceres relativamente à aplicação do direito comunitário da concorrência. Por outro lado, a Comissão e as autoridades

⁵⁷ TACL, Tribunal Administrativo de Circulo de Lisboa. **Direito da concorrência da União Europeia**. Decisão de 2003. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 22 out. 2012.

⁵⁸ CE, Comunidades Europeias. **Regulamento (CE) nº 01/2003, do Conselho de 16 de dezembro de 2002**. Relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81 e 82 do Tratado. In: *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, de 04 de janeiro de 2003. Disponível em: <http://www.concorrenca.pt/vPT/A_AdC/legislacao/Documents/Europaia/Regulamento_1_2003.pdf>. Acesso em: 22 out. 2012.

dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência, deverão poder apresentar observações escritas ou orais perante os Tribunais em casos de aplicação dos artigos 81 ou 82 do Tratado. Estas observações deverão ser apresentadas no âmbito das normas e práticas processuais nacionais, incluindo as que acautelam os direitos das partes. Para o efeito, deverá garantir-se que a Comissão e as autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência possam dispor de informações suficientes relativamente aos processos judiciais nacionais (Regulamento (CE) nº 01/2003, de 16 de dezembro de 2002).

Este item 21, do Regulamento (CE) nº 01/2003, do Conselho de 16 de dezembro de 2002, vem permitir a intervenção da Comissão Europeia em processos judiciais, tal como um *amicus curiae*. Ademais, conforme o item 35, da Resolução do Parlamento Europeu, de 21 de fevereiro de 2008⁵⁹:

[...] sugere também que a Comissão contemple a possibilidade de agir na qualidade de *amicus curiae* nos casos relevantes de pedidos de indenização perante os Tribunais Nacionais, nos termos das normas processuais nacionais, a exemplo do que já acontece relativamente aos litígios nacionais que envolvem questões relativas às regras da concorrência no âmbito do direito comunitário.

Com efeito, a intervenção na qualidade de *amicus curiae* tem sido reconhecida nos principais instrumentos normativos de países de diversa tradição jurídica, complementada por meio de regras de procedimento que estabeleçam as condições para um exercício válido ante a jurisdição, inclusive no Brasil. O capítulo seguinte deste estudo tem como objeto de investigação a apresentação do *amicus curiae* na previsão do direito brasileiro em vigor.

⁵⁹ PE, Parlamento Europeu. **Resolução do Parlamento Europeu, de 21 de fevereiro de 2008, sobre o Vigésimo Terceiro Relatório Anual da Comissão sobre o Controle da Aplicação do Direito Comunitário**. Controle da aplicação do direito comunitário em 2005. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52008IP0060:PT:NOT>>. Acesso em: 22 out. 2012.

2 **AMICUS CURIAE NO DIREITO BRASILEIRO**

No Brasil ainda não foi editada nenhuma lei especial disciplinando sobre o *amicus curiae* no processo civil, embora a matéria já tenha chegado até Casas Legislativas por meio Projeto de Lei nº 8.046, de 22 de dezembro de 2010⁶⁰ (anterior Projeto de Lei do Senado nº 166, de 08 de junho de 2010⁶¹) que está aguardando na Câmara dos Deputados Federais para ser aprovado.

O Projeto de Lei do Senado nº 166, de 08 de junho de 2010 dispunha no artigo 322 o que segue:

Seção IV (do *amicus curiae*). Artigo 322: o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, de ofício, ou a requerimento das partes, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação. Parágrafo único: a intervenção de que trata o *caput* não importa alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 08 de junho de 2010 foi recebido no dia 22 de dezembro de 2010, recebendo nº 8.046 (Projeto de Lei nº 8.046, de 22 de dezembro de 2010). Em 19 de outubro de 2011, pela Emenda na Comissão (EMC) nº 184⁶², a Comissão Especial do Código de Processo Civil apresentou sugestão do acréscimo de dois parágrafos ao artigo 322, do Projeto de Lei nº 8.046 de 22 de dezembro de 2010, para prever o recurso em

⁶⁰ BRASIL, Legislação. **Projeto de Lei nº 8.046, de 22 de dezembro de 2010**. Código de Processo Civil. Recebido pela Câmara dos Deputados, o Ofício nº 2.428, de 2010, originário do Senado Federal, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do artigo 65, da Constituição Federal de 1988, o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, de autoria do Senador José Sarney, convertido no Projeto de Lei nº 8.046, de 22 de dezembro de 2010, que reforma o “Código de Processo Civil”. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>. Acesso em: 22 out. 2012.

⁶¹ BRASIL, Legislação. **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 08 de junho de 2010**. Autor: José Sarney. Proposta de Reforma do Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 22 out. 2012.

⁶² BRASIL, Legislação. **Emenda na Comissão (EMC) nº 184, de 19 de outubro de 2011**. Autor Bruno de Araújo. Altera a redação do artigo 322, do Projeto de Lei nº 8.046, de 22 de dezembro de 2010, acrescentando dois parágrafos, prever o recurso em caso de inadmissibilidade da intervenção do *amicus curiae* e, igualmente, prever a possibilidade de apresentação de sustentação oral. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 12 set. 2012.

caso de inadmissibilidade da intervenção do *amicus curiae* e, também, a possibilidade de apresentação de sustentação oral:

Seção IV (Do *amicus curiae*). Artigo 322: [...]. Parágrafo 1º: a intervenção de que trata o *caput* não importa alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos, salvo quanto à decisão que a inadmitir. Parágrafo 2º: ao *amicus curiae* permite-se apresentar argumentos, documentos, pareceres e memoriais, bem como realizar sustentação oral (Projeto de Lei nº 8.046, de 22 de dezembro de 2010).

Enquanto a aludida proposta normativa não é convertida em lei, a doutrina e a jurisprudência brasileiras já vêm reconhecendo a possibilidade da intervenção na qualidade de *amicus curiae* com base em alguns textos normativos, como se verá a seguir.

2.1 O *amicus curiae* e sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro

O *amicus curiae* tem como função principal é “chamar a atenção dos julgadores para alguma matéria que poderia de outra forma escapar-lhe ao conhecimento”. Devido a isso, o documento denominado de “memorial de *amicus curiae*” é produzido por um terceiro, que não é parte no processo, com o intuito de auxiliar a Corte Constitucional para que profira decisões justas e que atente para os interesses públicos e privados de terceiros indiretamente afetados pela conclusão do processo⁶³.

No Brasil, baseado no sistema jurídico romano-germânico ou *civil law* (direito civil), o *amicus curiae* é uma figura jurídica relativamente nova e não muito popular, que recentemente passou a ser utilizado no Brasil em processos junto ao Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Justiça dos Estados⁶⁴.

⁶³ SILVA, Luiz Fernando Martins da. *Op. cit.*, p. 70.

⁶⁴ SILVA, Luiz Fernando Martins da. *Op. cit.*, p. 70.

Um antecedente mais remoto seria o artigo 31, da lei que trata da Comissão de Valores Imobiliários (Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976⁶⁵), ainda em vigor, cuja disposição se assemelha à figura do *amicus curiae*:

Artigo 31: nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação. Parágrafo 1º: a intimação far-se-á, logo após a contestação, por mandado ou por carta com aviso de recebimento, conforme a Comissão tenha, ou não, sede ou representação na comarca em que tenha sido proposta a ação. Parágrafo 2º: se a Comissão oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, será intimada de todos os atos processuais subsequentes, pelo jornal oficial que publica expedientes forense ou por carta com aviso de recebimento, nos termos do parágrafo anterior. Parágrafo 3º: a comissão é atribuída legitimidade para interpor recursos, quando as partes não o fizeram. Parágrafo 4º: o prazo para os efeitos do parágrafo anterior começará a correr, independentemente de nova intimação, no dia imediato aquele em que findar o das partes.

Na interpretação de Luciano Marinho de Barros e Souza Filho⁶⁶, o interventor é a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, o requisito é tratar-se de matéria de atribuição da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, podendo ser dispensada a comprovação do interesse. De acordo com Luciano Marinho de Barros e Souza Filho⁶⁷, tanto a doutrina quanto o Supremo Tribunal Federal indicam tratar o artigo 31 em comento do *amicus curiae*.

Antônio do Passo Cabral⁶⁸ lembra que a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991⁶⁹, em seu artigo 2º, admitia a intervenção da União Federal como *amicus curiae* nos casos previstos: “artigo 2º: a União poderá intervir nas causas que figurarem como autoras ou réas as autarquias, as fundações, as sociedades de economia mista e as empresas públicas federais”. Porém esta lei foi revogada pela

⁶⁵ BRASIL, Legislação. **Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6385.htm>. Acesso em: 22 out. 2012.

⁶⁶ SOUZA FILHO, Luciano Marinho de Barros e. ***Amicus curiae***: instituto controvertido e disseminado no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Âmbito Jurídico*, nº 44. Rio Grande, 31 de agosto de 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4342>. Acesso em: 19 out. 2012. p. 1.

⁶⁷ *Idem, ibidem*, p. 1.

⁶⁸ CABRAL, Antônio do Passo. *Op. cit.*, p. 14.

⁶⁹ BRASIL, Legislação. **Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991**. Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus antes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8197.htm>. Acesso em: 22 out. 2012.

Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997⁷⁰, que passa a dispor, em seu artigo 5º, que é possível a intervenção da União nas causas em que entes da Administração Pública indireta participarem como parte:

Artigo 5º: a União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único: as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes (Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997).

Em 1994, a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994⁷¹ (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), dispôs em seu artigo 49, que “os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei”. Na interpretação de Cassio Scarpinella Bueno⁷² é uma hipótese de *amicus curiae*, embora sem empregar expressamente esta denominação.

No mesmo ano, a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994⁷³ (Lei Antitruste) que versa sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, além de transformar o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia Federal, na versão original do seu artigo 89, trata de uma espécie de *amicus curiae*, a saber: “nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta lei, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente”.

⁷⁰ BRASIL, Legislação. **Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997**. Regulamenta o disposto no inciso VI do artigo 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9469.htm>. Acesso em: 22 out. 2012.

⁷¹ BRASIL, Legislação. **Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>. Acesso em: 22 out. 2012.

⁷² BUENO, Cassio Scarpinella. 2008a. *Op. cit.*, p. 341-342.

⁷³ BRASIL, Legislação. **Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994**. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8884.htm>. Acesso em: 22 out. 2012.

Neste caso, o interventor é o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, sendo que o requisito que autorizaria sua intervenção no feito é se tratar de matéria relacionada com o direito de concorrência, mesmo sem a comprovação dos interesses.

Segundo a verificação de Luciano Marinho de Barros e Souza Filho⁷⁴, nos termos dessa norma e da adução do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se-ia de “assistência”, porém, grande parte da doutrina sustentava que se configurava *amicus curiae*.

De fato, a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, em sua versão original, delineava a possibilidade de o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE atuar como *amicus curiae*, apesar da menção no texto da lei, da palavra “assistente”. Alguns juristas entenderam que se tratava de um caso de assistência nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 50 a 55⁷⁵), porém, não se encaixava no seu conceito, nem mesmo em se tratando de assistência simples ou litisconsorcial, aproximando-se mais à figura do *amicus curiae*.

Destaca-se que o artigo 89, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, foi revogado pela Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011⁷⁶, que dentre outras

⁷⁴ SOUZA FILHO, Luciano Marinho de Barros. *Op. cit.*, p. 1.

⁷⁵ “Seção II (da assistência): Artigo 50: pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único: a assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra. Artigo 51: não havendo impugnação dentro de 5 (cinco) dias, o pedido do assistente será deferido. Se qualquer das partes alegar, no entanto, que falece ao assistente interesse jurídico para intervir a bem do assistido, o juiz: I - determinará, sem suspensão do processo, o desentranhamento da petição e da impugnação, a fim de serem autuadas em apenso; II - autorizará a produção de provas; III - decidirá, dentro de cinco dias, o incidente. Artigo 52: o assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido. Parágrafo único: sendo revel o assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios. Artigo 53: a assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente. Artigo 54: considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. Parágrafo único: aplica-se ao assistente litisconsorcial, quanto ao pedido de intervenção, sua impugnação e julgamento do incidente, o disposto no artigo 51. Artigo 55: transitada em julgado a sentença, na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que: I - pelo estado em que recebera o processo, ou pelas declarações e atos do assistido, fora impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença; II - desconhecia a existência de alegações ou de provas, de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu” (BRASIL, Legislação. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 22 out. 2012).

⁷⁶ BRASIL, Legislação. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga

disposições estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e versa sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Contudo, o texto foi repetido, nos exatos termos, no artigo 118, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a saber: “artigo 118: nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta Lei, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente”.

Apesar disso tudo, a formalização do *amicus curiae* só aconteceu, de fato, em 1999, por meio das leis de nº 9.868, de 10 de novembro de 1999⁷⁷, que dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN e da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADECON, perante o Supremo Tribunal Federal e de nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999⁷⁸, que versa sobre o processo e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 102, da Constituição Federal de 1988⁷⁹.

A Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, em seu artigo 7º, veda expressamente a intervenção de terceiros em Ações de Controle de Inconstitucionalidade e de Constitucionalidade, mas no parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, permite ao relator (faculdade) que admita a manifestação de outros órgãos ou entidades, desde que verifique a relevância da matéria, a representatividade dos postulantes e o prazo fixado em lei:

Artigo 7º: não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafo 1º: (vetado). Parágrafo 2º: o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades (Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999).

dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm#art127>. Acesso em: 22 out. 2012.

⁷⁷ BRASIL, Legislação. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm>. Acesso em: 22 out. 2012.

⁷⁸ BRASIL, Legislação. **Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 102, da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9882.htm>. Acesso em: 22 out. 2012.

⁷⁹ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 out. 2012.

A Lei nº 9.882 de 03 de dezembro de 1999, em seu artigo 6º, parágrafo 1º, que disciplina o procedimento à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF também faculta ao relator, na defesa dos interesses difusos e coletivos e se entender necessário, “requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria”.

Estes textos normativos, embora não de modo expresso, preveem a figura do *amicus curiae*, no intuito de realizar a postura da Constituição Federal de 1988 voltada à democratização da jurisdição.

Nesse sentido, Carlos Fernando Mathias⁸⁰, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 12459/DF, lembra que a figura do *amicus curiae*, tão conhecida no direito norte-americano, chegou ao ordenamento positivo brasileiro por meio da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, inaugurando importante inovação no direito brasileiro:

Ementa: Mandado de Segurança. Agravos Regimentais. Exposição de trabalhadores ao amianto. Decreto nº 2.350, de 1997. Suspensão dos efeitos de portaria ministerial. Intervenção de terceiro. Litisconsorte necessário. Assistente. *Amicus curiae*. Pedido de admissão indeferido. 1. Evidenciados os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, há de ser deferida liminarmente a medida impugnada em sede de mandado de segurança, presente o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533, de 1951. Hipótese em que a Portaria nº 1.851, de 2006, do Ministério da Saúde, ao traçar procedimentos com vistas a tornar exequível a norma do artigo 5º da Lei nº 9.055, de 1995, regulamentada pelo artigo 12, do Decreto nº 2.350, de 1997, parece ter ultrapassado os limites ali estabelecidos, seja por fixar obrigações a agentes não inseridos no campo de abrangência da lei, seja por se afastar dos critérios da razoabilidade, criando encargos de difícil senão impossível execução. 2. O juízo firmado em sede de medidas de natureza cautelar é naturalmente precário, porquanto lastreado na plausibilidade do direito arguido pela parte, estando essas decisões sujeitas a posterior confirmação ou revogação. Não se pode, por isso mesmo, confundir esse exame, realizado com base em juízo de deliberação essencialmente provisório e sumário, com aquele mais profundo e detalhado, próprio da fase de cognição plena e exauriente. 3. Não comporta deferimento o pedido de admissão no processo na qualidade de litisconsorte passivo se não esclarecido pelo requerente em que consiste a relação de direito material que mantém com as partes envolvidas na

⁸⁰ STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Mandado de Segurança (AgRg no MS) nº 12.459 / DF (2006/0273097-2)**. Primeira Seção. Relator João Otávio de Noronha. Julgado em 24 de outubro de 2007. Publicado no DJ de 03 de dezembro de 2007, p. 249. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 16 out. 2012. Inteiro teor do acórdão.

demanda, bem assim em que medida essa relação poderia ser afetada pela decisão que vier a ser proferida, não servindo a tal desiderato motivações de cunho institucional, econômico ou corporativo da entidade. 4. Comporta acolhimento o pleito de ingresso de terceiro no processo sob a perspectiva do instituto do *amicus curiae*, quando a medida tiver respaldo em precedente do Supremo Tribunal Federal - STF. 5. Agravo regimental da União não-provido. Agravo regimental da Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto - ABREA e outro parcialmente provido⁸¹.

Como corolário, esta mesma Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, no artigo 29 acrescentou ao artigo 482, do Código de Processo Civil, que se insere no Capítulo II (da declaração de inconstitucionalidade), do Título IX (do processo nos Tribunais), dois parágrafos, cujo terceiro, tratando do *amicus curiae*, repete a regra contida no parágrafo 2º, do artigo 7º.

Desde então o ordenamento jurídico brasileiro positivado legitima a intervenção processual do *amicus curiae*, permitindo, destarte, que “terceiros investidos da representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia”⁸².

Também o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal⁸³, atualizado até abril de 2012, recebeu mudanças no artigo 131, com a introdução da Emenda Regimental nº 15, de 30 de março de 2004, para admitir que quaisquer terceiros façam sustentação oral de suas razões nos julgamentos perante o Plenário ou perante as Turmas.

No entanto só existiu uma regra de direito positivo no Brasil que se referia, de modo expresso, à figura processual do *amicus curiae*. Trata-se do parágrafo 1º, do artigo 23, da Resolução (CJF) nº 390, de 17 de setembro de 2004, do Conselho da Justiça Federal⁸⁴:

Artigo 23: as partes poderão apresentar memoriais e fazer sustentação oral por dez minutos, prorrogáveis por até mais dez, a critério do presidente. Parágrafo 1º: o mesmo se permite a eventuais interessados, a entidades de

⁸¹ STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Mandado de Segurança (AgRg no MS) nº 12.459 / DF (2006/0273097-2)**. *Op. cit.*

⁸² BRASIL, Jurisprudência. **EDcl no AgRg no MS nº 12.459/DF**. *Op. cit.*, acórdão.

⁸³ STF, Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Atualizado até julho de 2012. Consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória Ribas. Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência. Brasília: STF, 2012.

⁸⁴ CJF, Conselho da Justiça Federal. **Resolução (CJF) nº 390, de 17 de setembro de 2004**. Dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/Download/RES390.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2012; BUENO, Cassio Scarpinella. 2008b. *Op. cit.*, p. 134.

classe, associações, organizações não-governamentais etc., na função de *amicus curiae*, cabendo ao presidente decidir sobre o tempo de sustentação oral.

A Resolução (CJF) nº 390, de 17 de setembro de 2004, do Conselho da Justiça Federal, foi revogada Resolução (CJF) nº 22, de 04 de setembro de 2008, que, por sua vez, suprimiu de seu texto a expressão *amicus curiae*, embora tenha mantido seu fundamento no artigo 28.

Outro texto legal que admite a intervenção do *amicus curiae*, embora não de modo expresse, é a Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006⁸⁵, que dispõe sobre a edição, a revisão e o cancelamento das súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, parágrafo 2º, do artigo 3º: “no procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante”, por decisão irrecorrível o relator poderá admitir “a manifestação de terceiros na questão, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”.

Também o parágrafo 6º, do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006: “o relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”; e o parágrafo 4º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672, de 08 de maio de 2008⁸⁶, que cuida dos chamados “recursos especiais repetitivos”, do seguinte modo: “o relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia”.

De qualquer modo, existem muitos textos normativos que mesmo não tratando de forma expressa do instituto do *amicus curiae*, admitem intervenções diferenciadas de terceiro, que é o bastante para verificar que se trata de previsões legais muito parecidas com o tipo especial de intervenção em análise.

⁸⁵ BRASIL, Legislação. **Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006**. Regulamenta o artigo 103-A da Constituição Federal de 1988 e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11417.htm>. Acesso em: 22 out. 2012.

⁸⁶ BRASIL, Legislação. **Lei nº 11.672, de 08 de maio de 2008**. Acresce o artigo 543-C à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm>. Acesso em: 22 out. 2012.

Mais recentemente a pretensa regulamentação da figura do *amicus curiae* pelo Projeto do Código de Processo Civil fez reascender as discussões em torno do assunto.

No dia 08 de junho de 2010, o então Senador José Sarney apresentou ao Senado brasileiro o Projeto de Lei do Senado - PLS, nº 166, de 08 de junho de 2010, visando reformar o processo civil brasileiro para instituir um Novo Código de Processo Civil. Dentre muitas novidades o referido Projeto pretende regulamentar, de maneira inédita na processualística brasileira, a figura do *amicus curiae*, criando, com tal iniciativa, condições para uma maior e melhor participação de terceiros interessados nos processos em andamento nos Tribunais.

O texto do referido instituto ocupa apenas um artigo do projeto do Novo Código de Processo Civil. Na versão original, o artigo 320 dispunha que, *in verbis*:

Capítulo V (da intervenção de terceiros) - Seção I (do *amicus curiae*). Artigo 320: o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da lide, poderá, por despacho irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural, órgão ou entidade especializada, no prazo de dez dias da sua intimação. Parágrafo único: a intervenção de que trata o *caput* não importa alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos⁸⁷.

O instituto jurídico do *amicus curiae* foi objeto de divergências durante os debates, recebendo duas propostas de emenda: de nº 46 e de nº 47.

Na Proposta de Emenda nº 46, o Senador Adelmir Santana⁸⁸ propôs que o artigo 320, que trata do *amicus curiae*, fosse suprimido do Projeto do Novo Código de Processo Civil, argumentando que tal figura processual é dispensável e inconstitucional.

Na Proposta de Emenda nº 47, o Senador Romero Jucá⁸⁹ sugeriu nova redação ao artigo 320, com o acréscimo de três parágrafos, no intuito de adequar o dispositivo às características e funções reais do instituto do *amicus curiae* desenvolvido pela doutrina. Esta proposta condiciona a admissão do *amicus curiae* à manifestação das partes, prevendo ainda que não caiba recurso sobre o mérito da

⁸⁷ BRASIL, Legislação. **Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. p. 120.

⁸⁸ CTRCPC, Comissão Temporária da Reforma do Código de Processo Civil. **Parecer nº 1.624, de 01 de dezembro de 2010**. Relator Senador Valter Pereira. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84992&tp=1>>. Acesso em: 19 out. 2012. p. 94.

⁸⁹ CTRCPC, Comissão Temporária da Reforma do Código de Processo Civil. *Op. cit.*, p. 206.

intervenção. Por fim, ressalva que as partes poderão impugnar a intervenção em decorrência de impedimento ou suspeição ou quando a intervenção tiver o condão de desequilibrar a relação processual entre as partes.

A Emenda nº 46 foi rejeitada pela relatoria, sob a justificativa de os fundamentos apresentados foram equivocados, porque confundem figuras do *amicus curiae* e do perito. Também a Emenda nº 47 foi rejeitada “porque o Projeto contempla de maneira adequada do *amicus curiae*, em especial, com as alterações realizadas no substitutivo”⁹⁰.

Segundo o relator-geral do Senado Valter Pereira⁹¹, a despeito da grande quantidade das propostas que, no desenvolver do processo legislativo, foram feitas, nenhuma delas questionou a forma de exposição e a distribuição da matéria tal qual sugerida no Projeto de Lei do Senado - PLS, nº 166, de 08 de junho de 2010. O destaque foi para alguns poucos pontos polêmicos. Destarte, uma das importantes novidades trazidas pelo projeto primitivo, o *amicus curiae*, foi mantida, com pequenos retoques que se deveram fundamentalmente às diversas sugestões e ideias de aperfeiçoamento do instituto.

Ao final, no texto do substitutivo do Senado, recebido pela Câmara dos Deputados sob o nº 8.046, de 22 de dezembro de 2010, o *amicus curiae* passou a ser tratado no artigo 322 no lugar do primitivo artigo 320, com a seguinte redação:

Seção IV (do *amicus curiae*). Artigo 322: o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, de ofício ou a requerimento das partes, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação. Parágrafo único. A intervenção de que trata o caput não importa alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos.

Até esta data (outubro de 2012), o artigo 322, do Projeto de Código de Processo Civil (Projeto de Lei nº 8.046, de 22 de dezembro de 2010) mantém a previsão expressa do *amicus curiae* como modalidade de intervenção de terceiros no Livro II (Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença - artigos), Título I (Do Procedimento Comum), Capítulo IV (Da Intervenção de Terceiros - artigos 308-322), Seção IV (do *amicus curiae* - artigo 322), depois da Seção I (da

⁹⁰ CTCPC, Comissão Temporária da Reforma do Código de Processo Civil. *Op. cit.*, p. 206.

⁹¹ CTCPC, Comissão Temporária da Reforma do Código de Processo Civil. *Op. cit.*, p. 94.

assistência - artigos 308-313), Seção II (da denunciação em garantia - 314-318) e Seção III (do chamamento ao processo - artigos 319-321) e, desta maneira, o instituto passou a ter previsão legal como instrumento processual a ser solicitado ou admitido no juízo de primeira instância.

Não se pode olvidar que o Projeto de Lei nº 8.046, de 22 de dezembro de 2010 traz nova disciplina normativa ao instituto do *amicus curiae*, cuja utilização no processo tem por fim o convencimento do magistrado e, por isso, faz surgir a necessidade de novas pesquisas acadêmicas, que procurem dirimir as dúvidas quanto aos efeitos práticos da intervenção do terceiro em estudo. É importante asseverar também que vários outros diplomas legais que determinam diversas peculiaridades do assunto escolhido para esta pesquisa, e que, sem nenhuma dúvida, continuarão vigendo com razoável independência da nova legislação.

Existem diversas leis e vários julgados que tentam, de modo razoavelmente satisfatório, traçar os limites e o alcance desta modalidade de participação de terceiros no processo.

Na verificação de Luiz Fernando Martins da Silva⁹², com base na ordem jurídica brasileira em vigor, os operadores do direito podem lançar mão do *amicus curiae*, nos seguintes casos:

a) nos atos legislativos que se referem às leis produzidas apenas pelo Poder Legislativo do Estado e que tramitam nas formas do devido processo legislativo de acordo com a disposição do artigo 59, da Constituição Federal de 1988⁹³; e

b) nas medidas provisórias e atos administrativo-normativos que estabeleçam direitos e obrigações, intimidantes de danos ou violentadoras dos direitos fundamentais: civis, políticos, econômicos, sociais ou culturais, positivados e garantidos pela Constituição Federal de 1988 ou pelas Constituições Estaduais, assim como pelos instrumentos internacionais de proteção de direitos fundamentais, como a dignidade humana, igualdade, direito ao trabalho, direito à terra, direito a um meio ambiente saudável, dentre outros.

Essa delimitação jurisprudencial e normativa do *amicus curiae* deve ser examinada de modo percuciente, visto que a aplicação prática do instituto nos

⁹² SILVA, Luiz Fernando Martins da. *Op. cit.*, p. 70.

⁹³ “Artigo 59: o processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis” (Constituição Federal de 1988).

moldes do novo diploma legal trará a criação de possibilidades doutrinárias e jurisprudenciais nunca antes experimentadas, ensejando, além de muitas das antigas, novas polêmicas sobre o assunto.

Uma das questões que emerge diz respeito à possibilidade da sustentação oral pelo *amicus curiae* nos Tribunais Superiores, principalmente quanto à sua natureza, se de direito do *amicus curiae* e, portanto, de obrigação dos Tribunais, ou se apenas uma possibilidade, facultada ao entendimento, quanto à necessidade, dos Tribunais de Justiça, que decidirão se convocarão ou não o *amicus curiae*.

Antes de enfrentar essa questão é preciso verificar quais são os princípios jurídicos informadores do *amicus curiae*.

2.2 O *amicus curiae* e seus princípios informadores

Com auxílio na doutrina de Daniela Brasil Medeiros⁹⁴, identifica-se como princípios específicos informadores do instituto jurídico do *amicus curiae* os seguintes: princípio do contraditório, princípio da participação, princípio da soberania popular, princípio de acesso ao direito e aos tribunais e princípio democrático.

As sociedades democráticas contemporâneas impõem a prática dos princípios constitucionais que orientam garantia da dignidade humana. Sobre a importância de se respeitar os princípios jurídicos, Fernando Capez⁹⁵ esclarece que:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa ingerência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Os princípios jurídicos funcionam como instrumentos que orientam o Estado no cumprimento da função constitucional, impedindo, desse modo, falhas no

⁹⁴ MEDEIROS, Daniela Brasil. **Amicus curiae**: um panorama do terceiro colaborador. In: *Revista da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte*. Edição Comemorativa, vol. 7, nº 01, p. 299-324. Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte: ESMARN, 2008. p. 302 e 303.

⁹⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. v. 01. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 11.

cumprimento da lei. Para tanto, o princípio geral do devido processo legal figura como garantia constitucional a partir da qual são aplicados todos os demais princípios. Ele assegura inúmeros outros postulados como os princípios do contraditório e ampla defesa, integrando-se totalmente os incisos LIV e LV do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988:

Artigo 5º: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...] (Constituição Federal de 1988).

Depreende-se ser o devido processo legal, além de garantia constitucional do cidadão, uma esperança e garantia de justiça no processo e em qualquer decisão. O princípio estrutural do devido processo legal é o princípio do contraditório, que se sobressai ao direito de defesa devido ao seu alcance jurídico. O princípio do contraditório representa o equilíbrio processual.

O *amicus curiae* insere-se como agente do “contraditório presumido ou institucionalizado” em decorrência do interesse institucional que representa. Conforme Daniela Brasil Medeiros⁹⁶, o “contraditório” que se observa no caso do *amicus curiae* “é no sentido da cooperação e coordenação que proporciona aos julgadores, contextualizado numa sociedade e num Estado plural”. A figura do *amicus curiae* demonstra a maior intensidade e amplitude do princípio do contraditório “assentado na reserva de flexibilidade semântica das normas constitucionais”.

Antônio do Passo Cabral⁹⁷ destaca que a admissão do *amicus curiae* significa a presença do interesse público no processo, ampliando, desse modo, o contraditório:

O permissivo à oitiva do *amicus curiae* é a presença de interesse público no processo, o que impõe a ampliação do contraditório em virtude: a) do mandamento da participação como objetivo político do processo e b) do postulado de depuração da prestação jurisdicional, pelo aspecto colaborativo do contraditório. O próprio artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999 afirma que a intervenção do *amicus curiae*

⁹⁶ MEDEIROS, Daniela Brasil. *Op. cit.*, p. 302.

⁹⁷ CABRAL, Antônio do Passo. *Op. cit.*, p. 29.

poderá ser autorizada tomando-se em consideração a relevância da matéria discutida. Ora, quando há interesse público, pensamos tratar-se de matéria relevante.

Na inteligência de Cassio Scarpinella Bueno⁹⁸, o *amicus curiae* é agente do contraditório, definindo o “contraditório” como “cooperação”, “coordenação” e “colaboração”, em consonância com o “modelo constitucional do direito processual civil brasileiro”, ou seja, um contraditório cujo exercício amplo encontra fundamento normativo também nos artigos 339 e 341 do Código de Processo Civil. Trata-se, em síntese, de um “contraditório presumido” ou “institucionalizado”, vale dizer:

[...] um contraditório que deve ser entendido e aplicado à luz de uma sociedade e de um Estado plural como fator decisivo e essencial para a tomada de decisões pelo Estado no exercício de qualquer uma de suas funções, inclusive, como interessa para cá, o exercício da função jurisdicional⁹⁹.

A presença do *amicus curiae* no processo avigora o princípio do contraditório na medida em que consente que um ente representativo, mesmo sem a qualificação jurídica necessária para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade nos termos legais, possa argumentar e sustentar sua posição com o escopo de obter uma decisão processual que lhe seja favorável.

Na doutrina de Francesco Caringella¹⁰⁰, o termo “contraditório” vem sendo substituído por “participação”, considerando que o conceito de participação envia à mente o sentido de colaboração.

Luana Paixão Dantas Rosário também partilha dessas ideias quando expõe que a participação direta da sociedade na prestação jurisdicional por meio do *amicus curiae*, extrapola os limites do contraditório que visa apenas os interesses das partes, abarcando as situações em que o debate hermenêutico judicial tem transcendência social, visando a pacificar os conflitos entre os vários contextos verificados na comunidade de intérpretes “criando uma decisão com força argumentativa potencialmente indutora de consenso”¹⁰¹.

⁹⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. [s.d.]. *Op. cit.*, p. 05-06.

⁹⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. [s.d.]. *Op. cit.*, p. 06.

¹⁰⁰ CARINGELLA, Francesco. **Corso di diritto amministrativo**. 3. ed., tomo II. Milano: Giuffrè Editore, 2004. p. 1377.

¹⁰¹ ROSÁRIO, Luana Paixão Dantas do. **Amicus curiae**: instituto processual de legitimação e participação democrática no judiciário politizado. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo - SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009. *In Revista da FAE*, v. 12, nº 2. Curitiba, 2009. p. 9516.

Na interpretação jurisprudencial de Gilmar Mendes:

[...] a prática americana do *amicus curiae brief* permite à Corte Suprema converter o processo aparentemente subjetivo de controle de constitucionalidade em um processo verdadeiramente objetivo (no sentido de um processo que interessa a todos) -, no qual se assegura a participação das mais diversas pessoas e entidades. [...] ¹⁰².

Destarte, o princípio da participação está intimamente unido à democratização da sociedade: “democratizar a democracia através da participação significa, em termos gerais, intensificar a otimização da participação direta e ativa da sociedade nos processos de decisão”¹⁰³.

O direito à participação estabelece uma sociedade global nova e equitativa à qual se verá realizada por meio de renovados níveis de cooperação entre os Estados e entes não-Estatais, chamados setores chave das sociedades e povos. Esta nova forma de cooperação é o direito à participação.

Sobre o assunto Luana Paixão Dantas do Rosário¹⁰⁴ conclui que a participação do *amicus curiae* significa a participação do cidadão na vida pública no âmbito do Poder Judiciário que permite o pluralismo e complementa concretização da democracia representativa, por meio da obliquidade da consumação dos direitos fundamentais, de maneira que seja possível materializar a “democracia constitucional participativa em detrimento da democracia majoritária, pelo reconhecimento de uma representação política, ou funcional, atrelada à cidadania social exercida pela comunidade de intérpretes e agentes judiciais”.

Pelo “princípio democrático” sugere a “democracia participativa” e a “existência de formas efetivas de a sociedade participar nos processos de decisão, de exercer controle crítico na divergência de opiniões”¹⁰⁵.

Daniela Brasil Medeiros¹⁰⁶ destaca que a democracia, enquanto processo dinâmico inerente às sociedades abertas, “rege-se pelo incremento de uma realidade comunitária juridicamente equitativa. Nas suas palavras, “a lógica das sociedades complexas e diversas exige uma valorização da soberania e da vontade

¹⁰² STF, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.494**. Decisão Monocrática. Relator Gilmar Mendes. Julgado em 22 de fevereiro de 2006. Publicado no DJ de 08 de março de 2006, p. 00045. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 22 out. 2012.

¹⁰³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998. p. 301.

¹⁰⁴ ROSÁRIO, Luana Paixão Dantas do. *Op. cit.*, p. 9516.

¹⁰⁵ MEDEIROS, Daniela Brasil. *Op. cit.*, p. 303.

¹⁰⁶ MEDEIROS, Daniela Brasil. *Op. cit.*, p. 303.

populares. É essencial que o pluralismo democrático esteja refletido no próprio modo de interpretar as leis”.

Na opinião de Gustavo Binbenojm¹⁰⁷ é preciso “fomentar a ideia de sociedade aberta de intérpretes da Constituição” como formulada por Peter Häberle, nos termos da qual:

[...] o círculo de intérpretes da Lei Fundamental deve ser elástico para abarcar não apenas as autoridades públicas e as partes formais nos processos de controle de constitucionalidade, mas todos os cidadãos e grupos sociais que, de uma forma ou de outra, vivenciam a realidade constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, sensível aos novos métodos de interpretação constitucional e ao desenvolvimento da sociedade aberta dos intérpretes, vem ampliando, de forma gradual, “a participação de terceiros que possam efetivamente contribuir para a ampliação do debate sobre as questões jurídicas, notadamente no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade”. Trata-se da aplicação do princípio democrático, uma vez que a admissão do *amicus curiae* é incluída no aspecto amplo da “participação de setores da sociedade nas discussões sobre a inteireza do ordenamento jurídico em abstrato”¹⁰⁸.

O *amicus curiae*, desse modo, estimula a abertura hermenêutica no sentido da democratização da interpretação constitucional e se mostra como método desencadeador de uma consciência constitucional generalizada, tendo em vista que, respeitadas as regras para sua admissibilidade, qualquer cidadão ou entidade pode participar do processo hermenêutico-concretizador do direito por meio deste instituto.

O regime democrático depende da participação popular. Portanto, a figura do *amicus curiae* é um instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Já o “princípio da soberania popular”, corolário do Estado Democrático de Direito, transportando várias dimensões historicamente sedimentadas, repousa na

¹⁰⁷ BINENBOJM, Gustavo. **A dimensão do *amicus curiae* no processo constitucional brasileiro:** requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual. *In: Revista da Associação dos Juízes Federais do Brasil*, vol. 22, nº 78, p. 141-166. Brasília, out./dez. 2004. p. 149.

¹⁰⁸ STF, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.786.** Relator Carlos Brito. Texto da petição de *amicus curiae* levada a protocolo no Supremo Tribunal Federal pela Associação Nacional dos Procuradores Municipais - ANPM. Brasília: Senado Federal, 20 de outubro de 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 10 set. 2012.

necessidade da legitimação social para a construção da democracia. Este princípio está consagrado no parágrafo único, do artigo 1º, da Constituição Federal de 1988:

Artigo 1º: a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]. Parágrafo único: todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (Constituição Federal de 1988).

Portanto a soberania popular é corolário da democracia. Conforme José Joaquim Gomes Canotilho¹⁰⁹:

Só o princípio da “soberania popular” segundo o qual “todo o poder vem do povo” assegura e garante o direito à igual participação na formação democrática da vontade popular. Assim, o princípio da soberania popular concretizado segundo procedimentos juridicamente regulados serve de “charneira” entre o “Estado de Direito” e o “Estado Democrático” possibilitando a compreensão da moderna fórmula “Estado de Direito Democrático”. Alguns autores avançam mesmo a ideia de democracia como valor (e não apenas como processo), irrevizivelmente estruturante de uma ordem constitucional democrática (grifos do original).

Como os cidadãos são os verdadeiros titulares da soberania e do poder, “nada mais razoável que ouvir suas manifestações de vontade nas decisões jurídica e politicamente relevantes”¹¹⁰.

Por sua vez, o “princípio do acesso ao direito e aos tribunais” tem por escopo assegurar o acesso aos tribunais e “consentir aos cidadãos e entidades a defesa de quaisquer direitos e interesses legalmente protegidos” por meio de um ato da jurisdição, inclusive os coletivos e os difusos¹¹¹.

Com o objetivo de dar maior garantia ao direito das partes de acionar o Estado para que este resolva o impasse no qual estão envolvidos, o direito de ação é atualmente consagrado como norma fundamental: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

Este dispositivo constitucional traz um mandamento que deve ser direcionado a todos sem distinção, e não apenas ao legislador, eis que a partir do momento em

¹⁰⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Op. cit.*, p. 100.

¹¹⁰ MEDEIROS, Daniela Brasil. *Op. cit.*, p. 302.

¹¹¹ MEDEIROS, Daniela Brasil. *Op. cit.*, p. 303.

que o Estado trouxe para si a função jurisdicional¹¹², no contraponto munuiu o jurisdicionado do direito de acionar o Estado-juiz para deduzir sua pretensão¹¹³.

Significa dizer que “todos tem acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativamente a um direito”. Neste conceito estão contemplados não apenas os direitos individuais, mas também os difusos e coletivos. Com efeito, pelo princípio constitucional do direito de ação, “todos tem o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada”, vale dizer, “não é suficiente o direito à tutela jurisdicional. É preciso que essa tutela seja a adequada, sem o que estaria vazio de sentido o princípio”¹¹⁴.

O *amicus curiae* tem aptidão para desempenhar adequadamente o seu papel de cooperar com o Poder Judiciário e, conseqüentemente, com as próprias partes nesta busca. O pedido de manifestação do o *amicus curiae* é conhecido pelo julgador no processo no intuito de permitir que esta figura contribua com o enriquecimento jurídico-constitucional e colabore com o julgador na formação de seu convencimento para decidir em processos de caráter objetivo.

No capítulo seguinte enfrenta-se a questão da possibilidade ou não da sustentação oral pelo *amicus curiae* nos Tribunais Superiores brasileiros, para defender a hipótese testável de que é preciso não apenas permitir, mas também assegurar ao *amicus curiae* o exercício de certos poderes processuais, a exemplo da sustentação oral acerca das razões que justificaram sua admissão formal na causa¹¹⁵.

¹¹² Conforme Luiz Fernando Bellinetti, não se pode confundir tutela jurídica com tutela jurisdicional. A tutela jurisdicional é espécie e a tutela jurídica é gênero. Nas suas palavras, “tutela jurídica significa a proteção do direito para os direitos subjetivos e qualquer forma de atuar lícito, enquanto que a tutela jurisdicional significa a proteção do Estado, com base no direito, para esses direitos e atividades lícitas, quando envolvidos em um conflito jurídico de interesses” (BELLINETTI, Luiz Fernando. **Tutela jurisdicional satisfativa**. In: *Revista de Processo*, ano 21, nº 81, p. 98-103. São Paulo, jan./mar., 1996. p. 98).

¹¹³ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8. ed. ver. atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 130.

¹¹⁴ *Idem, ibidem*, p. 132.

¹¹⁵ STF, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 597.165**. Decisão Monocrática. Relator Celso de Mello. Julgado em 04 de abril de 2011. Publicado no DJe de 12 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 22 out. 2012.

3 A SUSTENTAÇÃO ORAL PELO *AMICUS CURIAE* NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

3.1 Previsão normativa

Na forma do parágrafo 2º, do artigo 7º, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, o *amicus curiae* tem o poder de se manifestar por escrito nos processos em que lhe é legalmente permitido intervir. Entretanto, existe discussão quanto à possibilidade de o *amicus curiae* apresentar suas razões de forma oral, vale dizer, se lhe é permitido ou não realizar sustentação oral e, se sim, em que condições: como um direito que lhe é facultado ou como um dever em face da faculdade atribuída ao Tribunal.

3.2 Entendimento doutrinário

As divergências decorrem da própria origem do instituto jurídico do *amicus curiae*, que foi adaptado à realidade brasileira em termos um pouco diferentes, que acabaram gerando dúvidas.

De fato, como informa Vallisney de Souza Oliveira¹¹⁶, no sistema americano, o *amicus curiae* não pode intervir no processo para trazer questão já debatida; quando intervier deve fazê-lo de forma escrita, em no máximo cinco laudas; não considera a possibilidade da sustentação oral; e ainda, se não for representante de um órgão público, o *amicus curiae* tem que arcar com um preparo.

Na verificação de Cassio Scarpinella Bueno¹¹⁷, grande parte da doutrina brasileira se manifesta favorável à sustentação oral pelo *amicus curiae* citando, como exemplo, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá, Gustavo Binenbojm e Gustavo Santana Nogueira.

¹¹⁶ OLIVEIRA, Vallisney de Souza. **Constituição e processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 102-103.

¹¹⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. 2008a. *Op. cit.*, p. 170.

No entendimento de Gustavo Binenbojm¹¹⁸, “a interferência do amigo da Corte nas ações do Supremo Tribunal Federal” se destaca em importância “porque os julgamentos do Supremo Tribunal Federal são televisionados para todo o país, contribuindo as sustentações orais para incrementar o grau de racionalidade e contrabilidade social de suas decisões”.

Cassio Scarpinella Bueno¹¹⁹ entende como “acertada” a orientação do parágrafo 3º, do artigo 131, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, atualizado com a introdução da Emenda Regimental nº 15, de 30 de março de 2004, no sentido de que “admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral [...]”, argumentando, para tanto, que:

[...] a sustentação oral do *amicus curiae* deve ser admitida como corolário de sua atuação e para que, na última oportunidade possível, possa ele levar a conhecimento de todos os ministros votantes sua específica colaboração sobre a matéria que, em última análise, justifica sua própria intervenção.

Esse entendimento também é partilhado por Fredie Didier Junior¹²⁰, que em seus argumentos apresenta três justificativas à autorização da sustentação oral por parte do *amicus curiae*.

a) por primeiro, lembra que o parágrafo 2º, do artigo 7º, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que é a fonte normativa legitimante da intervenção *do amicus curiae* no processo, “não estabelece forma para a sua manifestação” e, portanto, diante da falta de previsão legal expressa, “o ato processual (manifestação) pode ser efetivado por qualquer forma (oral ou escrita), desde que atinja a finalidade (que, no caso, é a de ajudar o Tribunal no julgamento)”.

Nesse caso vale a regra do artigo 154, do Código de Processo Civil, segundo o qual “os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo lhe preenchem a finalidade essencial”;

b) por segundo, argumenta que “as decisões colegiadas normalmente dão ensejo a calorosos debates orais, cujas armas de convicção, certamente, não ficam restritas à palavra escrita, e cujo teor, quase sempre, não é reduzido a termo”. Com

¹¹⁸ Gustavo Binenbojm *apud* BUENO, Cassio Scarpinella. 2008a. *Op. cit.*, p. 170.

¹¹⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. 2008a. *Op. cit.*, p. 171.

¹²⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Possibilidade de sustentação oral do *amicus curiae***. In: *Revista Dialética de Direito Processual*, vol. 08, p. 33-38. São Paulo: Dialética, 2003. p. 38.

efeito, “é da própria natureza dos julgamentos colegiados o manejo da palavra falada”. Não teria sentido, portanto, impedir a manifestação oral do *amicus curiae*; e

c) por fim, a tese de que “a concessão da palavra prejudicará a celeridade do julgamento” é infundada já que o tempo de manifestação é curto. Com base nesses três argumentos, Fredie Didier Junior¹²¹ conclui que:

Se a sustentação oral serve ao esclarecimento dos magistrados; se o julgamento colegiado caracteriza-se pelos debates orais; se a participação do *amicus curiae* no processo é um fato de aprimoramento da tutela jurisdicional, pois atua como um auxiliar do juízo, não há nenhum sentido na proibição que esse auxílio se dê pela via da palavra falada.

No entanto, essa mesma doutrina nega a qualidade de terceiro no processo e define o *amicus curiae* como ajudante auxiliar do magistrado na tarefa hermenêutica, explicando que o *amicus curiae* é “verdadeiro auxiliar do Juízo”, vale dizer, uma “intervenção provocada pelo magistrado ou requerida pelo próprio *amicus curiae*, cujo objetivo é de aprimorar ainda mais as decisões proferidas pelo Poder Judiciário. A sua participação consubstancia-se em apoio técnico ao magistrado”¹²².

Como se vê, embora este autor aceita e defende a manifestação oral do *amicus curiae* no processo, entende que esta só pode acontecer quando o julgador solicitar, ou seja, não se trata de um direito do *amicus curiae*, mas de uma faculdade que tem o Poder Judiciário de, por meio de seus julgadores, buscar o auxílio do *amicus curiae* para que se manifeste no processo, seja na forma escrita ou oral, com base na legitimidade conferida pelo artigo 154, do Código de Processo Civil.

3.3 Interpretação dos Tribunais Superiores

Também no âmbito dos Tribunais Superiores existem controvérsias, como se passa a observar.

Uma das primeiras manifestações do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria aconteceu em 25 de outubro de 2000, e a tese adotada foi a da

¹²¹ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Op. cit.*, p. 38.

¹²² DIDIER JUNIOR, Fredie. *Op. cit.*, p. 34.

possibilidade da sustentação oral de terceiros admitidos no processo na qualidade de *amicus curiae*:

Ementa: [...]. Processo objetivo de controle normativo abstrato. Possibilidade de intervenção do *amicus curiae*: um fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional. O ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 a figura do *amicus curiae*, permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do *amicus curiae*, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. - A ideia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do *amicus curiae* no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade [...]¹²³.

Apesar da decisão, o tema não ficou pacificado porque nem todos os votantes acompanharam o relator. Por exemplo, Carlos Velloso¹²⁴ entendeu, com base no parágrafo 2º, do artigo 7º, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 que “não ser possível a sustentação oral de terceiros admitidos no processo de ação direta de inconstitucionalidade na qualidade de *amicus curiae*”.

Outra manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema aconteceu na Ação Direita de Inconstitucionalidade de nº 2.223/DF, em 22 de novembro de 2000, quando o relator Maurício Corrêa, em decisão monocrática, se manifestou contrário à intervenção de terceiros ou assistentes em Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Despacho. A Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização - FENASEG requer o ingresso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.223 / DF, promovida pelo Partido dos Trabalhadores - PT, na condição de interessada (petição protocolizada na Secretaria deste Tribunal sob nº 63.162/2000). 2. Não tenho como acolher o pedido porque não se admite a intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade (*caput* do artigo 7º da Lei nº 9.868, de

¹²³. STF, Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.321 / DF**. Tribunal Pleno. Relator Celso de Mello. Julgado em 25 de outubro de 2000. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 20 out. 2012.

¹²⁴ Carlos Velloso *in* STF, Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.321 / DF**. *Op. cit.*, voto.

10 de novembro de 1999) nem assistência a qualquer das partes (artigo 169, parágrafo 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). 3. Entretanto, considerando a relevância da matéria e a representatividade da postulante, admito a sua manifestação (artigo 7º, parágrafo 2º, citada Lei), que deverá ser juntada aos autos. Intime-se. Brasília, 22 de novembro de 2000. Ministro Maurício Corrêa¹²⁵.

Esse norte foi mantido, tempos depois, em 2002, pelo Plenário do mesmo Supremo Tribunal Federal. No voto do então ministro Carlos Veloso consta que:

[...] a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 não admite a intervenção de terceiros. Nosso Regimento Interno já não admitia a intervenção do assistente. O parágrafo 2º do artigo 7º reconhece o *amicus curiae*; e da leitura o dispositivo legal que o admite, é de ver que a manifestação há de ser escrita. [...] ¹²⁶.

No entendimento vencido, os ministros Celso de Mello, Nelson Jobim e Marco Aurélio defenderam a sustentação oral do *amicus curiae* sob o argumento de que sua realização enriqueceria o debate para os julgadores, sobretudo para aqueles que não tinham tido acesso aos autos. Para Marco Aurélio¹²⁷ “a lei viabiliza a manifestação”. Segundo Nelson Jobim¹²⁸ “é a possibilidade de ouvir um determinado representante de uma entidade com conhecimento específico da matéria, que nos anuncie e denuncie alguma coisa que não identificamos, exatamente o nosso não conhecimento sobre o tema”. Celso de Melo¹²⁹ também admite “a possibilidade processual de o *amicus curiae* proceder à sustentação oral de suas razões” argumentando que o Supremo Tribunal Federal, em assim agindo:

[...] não só garantirá maior efetividade e atribuirá maior legitimidade às suas decisões, mas, sobretudo, valorizará, sob uma perspectiva eminentemente pluralística, o sentido essencialmente democrático dessa participação processual, enriquecida pelos elementos de informação e pelo acervo de experiência que o *amicus curiae* poderá transmitir à Corte Constitucional [...].

¹²⁵ STF, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.223 / DF**. Despacho. Relator Maurício Corrêa. Julgado em 22 de novembro de 2000. Publicado no DJ de 28 de novembro de 2000, p. 00041. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 20 out. 2012.

¹²⁶ Carlos Veloso *in* STF, Supremo Tribunal Federal. Medida **Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.223 / DF**. Tribunal Pleno. Relator Maurício Corrêa. Julgado em 10 de outubro de 2002. Publicado no DJ de 05 de dezembro de 2003, p. 18. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 20 out. 2012, voto.

¹²⁷ Marco Aurélio *in* STF, Supremo Tribunal Federal. Medida **Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.223 / DF**. *Op. cit.*, voto.

¹²⁸ Nelson Jobim *in* Marco Aurélio *in* STF, Supremo Tribunal Federal. Medida **Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.223 / DF**. *Op. cit.*, voto.

¹²⁹ Celso de Melo *in* Marco Aurélio *in* STF, Supremo Tribunal Federal. Medida **Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.223 / DF**. *Op. cit.*, voto.

Também no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade de nº 2.777/SP, na relatoria de Cezar Peluso, em 2003, acabou por prevalecer o entendimento de que o *amicus curiae*, uma vez formalmente admitido no processo de fiscalização normativa abstrata, tem o direito de proceder à sustentação oral de suas razões¹³⁰. Veja-se como foi publicada esta informação no Boletim Informativo nº 331, do Supremo Tribunal Federal:

Artigo: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada no julgamento das ações diretas acima mencionadas, admitiu, excepcionalmente, a possibilidade de realização de sustentação oral por terceiros admitidos no processo abstrato de constitucionalidade, na qualidade de *amicus curiae*. Os ministros Celso de Mello e Carlos Britto, em seus votos, ressaltaram que o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 [...] abrange o exercício da sustentação oral, cuja relevância consiste na abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade; na garantia de maior efetividade e legitimidade às decisões da Corte, além de valorizar o sentido democrático dessa participação processual. Sepúlveda Pertence, de outra parte, considerando que a lei em comento não regulou a questão relativa a sustentação oral pelos *amicus curiae*, entendeu que compete ao Tribunal decidir a respeito, através de norma regimental, razão por que, excepcionalmente e apenas no caso concreto, admitiu a sustentação oral. Vencidos os Ministros Carlos Velloso e Ellen Gracie, que, salientando que a admissão da sustentação oral nessas hipóteses poderia implicar a inviabilidade de funcionamento da Corte, pelo eventual excesso de intervenções, entendiam possível apenas a manifestação escrita [...].

Em função deste entendimento, a Emenda Regimental nº 15, de 30 de março de 2004, acrescentou um novo parágrafo 3º ao artigo 131, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para admitir expressamente a sustentação oral de quaisquer “terceiros”, dentre os quais não existem motivos para excluir, sobretudo à luz da vedação do *caput*, do artigo 7º, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, a figura do *amicus curiae*.

Desde então é pacífico o entendimento de que o *amicus curiae* pose sustentar oralmente suas razões nos julgamentos perante os Tribunais. O que resta neste item específico é descobrir se a sustentação oral é um direito do *amicus curiae* ou apenas uma faculdade do julgador, ou seja, o *amicus curiae* pode se manifestar quando quiser ou precisa ser convocado pelo julgador.

Mais recentemente, em 2011, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a necessidade de se assegurar ao *amicus curiae* a possibilidade de exercer a

¹³⁰ STF, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.777 / SP**. Decisão Monocrática. Relator Cezar Peluso. Julgado em 07 de outubro de 2003. Publicado no DJ de 16 de outubro de 2003, p. 00074. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 22 out. 2012.

prerrogativa da sustentação oral, na relatoria de Celso de Mello, que numa decisão monocrática de 04 de abril afirmou que cumpre permitir ao *amicus curiae* “o exercício de determinados poderes processuais, como aquele consistente no direito de proceder à sustentação oral das razões que justificaram a sua admissão formal na causa”¹³¹.

No mesmo sentido, em outra decisão monocrática do mesmo relator Celso de Melo, emitida em 15 de agosto de 2012:

Decisão: Admito, na condição de *amicus curiae*, o Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS/MA, eis que se acham atendidas, na espécie, quanto a tal entidade, as condições fixadas no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.868 de 10 de novembro de 1999. Proceda-se, em consequência, às anotações pertinentes. Assinalo, por necessário, que, em face de precedentes desta Corte, notadamente daquele firmado na Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.777-QO / SP¹³², o *amicus curiae*, uma vez formalmente admitido no processo de fiscalização normativa abstrata, tem o direito de proceder à sustentação oral de suas razões, observado, no que couber, o parágrafo 3º do artigo 131, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - RISTF¹³³, na redação conferida pela Emenda Regimental nº 15, de 30 de março de 2004. Publique-se¹³⁴.

Como consta no Boletim Informativo nº 623, do Supremo Tribunal Federal, de 11 a 15 de abril de 2011¹³⁵, este Tribunal Superior tem admitido o ingresso do *amicus curiae* na relação processual mesmo em se tratando de recurso extraordinário interposto contra acórdão que consubstancie julgamento emanado de Tribunal local, proferido em processo de controle normativo abstrato e, como extensão maior, também autoriza ao *amicus curiae* o exercício de determinados

¹³¹ STF, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 597.165**. *Op. cit.*

¹³² “Decisão: o veto apostado ao parágrafo 1º, do artigo 7º da Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, não excluiu a necessidade de observância de prazo prevista no parágrafo 2º, para admissão dos chamados *amici curiae*. A inteligência sistemática do disposto no parágrafo 2º, não podendo levar ao absurdo da admissibilidade ilimitada de intervenções, com graves transtornos ao procedimento, exige seja observado, quando menos por aplicação analógica, o prazo constante do parágrafo único do artigo 6º. De modo que, tendo-se exaurido tal prazo, na espécie, aliás, pela só apresentação das informações, a qual acarretou preclusão consumativa, já não é lícito admitir a intervenção requerida [...]. Indefiro, pois, o pedido, sem prejuízo de oportuna juntada por linha da respectiva petição” (STF, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.777 / SP**. *Op. cit.*).

¹³³ RISTF, Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**: atualizado até março de 2011. Consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória Ribas. Brasília: STF, 2011.

¹³⁴ STF, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.746 / DF**. Decisão Monocrática. Relator Celso de Mello. Julgado em 15 de agosto de 2012. Publicado no DJe-163 de 20 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 07 set. 2012.

¹³⁵ STF, Supremo Tribunal Federal. **Boletim Informativo do Supremo Tribunal Federal, nº 623, de 11 a 15 de abril de 2011**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 22 nov. 2012.

poderes processuais, como o de proceder à sustentação oral das razões que justificaram a sua admissão formal na causa.

Essas informações publicadas no Boletim Informativo nº 623, do Supremo Tribunal Federal, de 11 a 15 de abril de 2011, foram extraídas da seguinte decisão:

Decisão: Recurso Extraordinário. Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça Estadual. Intervenção de terceiro na qualidade de *amicus curiae*. Possibilidade. Precedentes. Recurso provido. Relatório. [...]. 5. Este Supremo Tribunal assentou ser possível a manifestação de terceiro interessado no processo de controle concentrado de constitucionalidade, na qualidade de *amicus curiae*, desde que reconhecida a relevância da matéria e a representatividade do postulante, conforme estabelece o parágrafo 2º, do artigo 7º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 [...]¹³⁶.

No entanto, e na contramão do Supremo Tribunal federal, em decisão do dia 09 de agosto de 2011 o Superior Tribunal de Justiça resolveu não reconhecer o direito à sustentação oral ao *amicus curiae* num caso de recurso repetitivo: “decisão: tendo em vista as razões apresentadas na petição de fls. 571-582, defiro o ingresso do Estado do Rio Grande do Sul no feito, na qualidade de *amicus curiae*. Intimem-se. Brasília, 09 de agosto de 2011”¹³⁷.

Dias depois, em 17 de agosto de 2011, em julgamento parcial do referido Recurso Especial nº 1.205.946 / SP, o Superior Tribunal de Justiça, por maioria, em questão de ordem, deliberou que o *amicus curiae* não tem direito à sustentação oral. No Boletim Informativo de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de nº 481, consta que:

Ementa: Questão de Ordem. Repetitivo. *Amicus curiae*. Sustentação oral. Em questão de ordem, a Corte Especial, por maioria, firmou a orientação de não reconhecer o direito do *amicus curiae* de exigir a sua sustentação oral no julgamento de recursos repetitivos, a qual deverá prevalecer em todas as Seções. Segundo o voto vencedor, o tratamento que se deve dar ao *amicus curiae* em relação à sustentação oral é o mesmo dos demais atos do processo: o Superior Tribunal de Justiça tem a faculdade de convocá-lo ou não. Se este Superior Tribunal de Justiça entender que deve ouvir a sustentação oral, poderá convocar um ou alguns dos *amici curiae*, pois não há por parte deles o direito de exigir sustentação oral¹³⁸.

¹³⁶ STF, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 595.964 / GO**. Informativo nº 331. Relatora Cármen Lúcia. Julgado em 16 de dezembro de 2010. Publicado no DJe-031 de 15 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 20 out. 2012.

¹³⁷ STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.205.946 / SP (2010/0136655-6)**. Decisão Monocrática. Relator Benedito Gonçalves. Julgado em 09 de agosto de 2011. Publicado no DJe de 02 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 out. 2012.

¹³⁸ STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Questão de Ordem no Recurso Especial nº 1.205.946 / SP (2010/0136655-6)**. Decisão Monocrática. Relator Benedito Gonçalves. Julgado em 17 de agosto de

A questão foi suscitada por pelo ministro Teori Albino Zavascki, porque entendeu que seria interessante o Superior Tribunal de Justiça se manifestar a respeito da sustentação oral realizada pelo *amicus curiae*, já vez que o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça somente admite as sustentações orais realizadas pelas partes e seus assistentes. Para Teori Albino Zavascki¹³⁹:

Nós não temos previsão de sustentação oral por parte de *amicus curiae*. Ele não pode ser identificado com qualquer uma das partes. Quem chama o *amicus curiae* é a Corte. Ela chama e pode se satisfazer com a manifestação escrita. Eu acho que não existe uma prerrogativa do *amicus curiae* de exigir a sustentação oral.

A opinião de Cesar Asfor Rocha¹⁴⁰ seguiu a mesma linha de pensamento, destacando que “o tratamento, sempre dado ao *amicus curiae*, estava sendo muito extensivo, até mesmo porque, eventualmente, a participação do *amicus curiae* pode até não ser bem aceita pela parte”. Nas suas palavras:

Ele pode se manifestar com memoriais, pode apresentar suas colocações por escrito, mas isso não lhe dá o direito - não vejo em nenhum dispositivo legal - de ser igualado às partes do processo para fazer a sustentação oral que bem entender. Ainda que reconhecendo o papel valioso do *amicus curiae* e sua participação elucidativa para o destreame da controvérsia, mesmo assim, não consigo enxergar que possa ele ter o direito de fazer sustentação oral no mesmo pé de igualdade que as partes de um processo.

Massami Uyeda¹⁴¹, por sua vez, se manifestou pelo direito à sustentação oral dos *amici curiae*.

Seguiram a tese de Cesar Asfor Rocha pela possibilidade da sustentação oral do *amicus curiae*, porém mediante a convocação do Tribunal, a quem cabe decidir se é preciso sustentação oral ou basta a manifestação escrita, os ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki e Castro Meira. Já o presidente do Tribunal, ministro Ari Pargendler, e os ministros João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria

2011. In: *Boletim Informativo de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*, de nº 481, de 15 a 26 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 out. 2012.

¹³⁹ Teori Albino Zavascki in STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Decisão**: Corte Especial decide que *amicus curiae* não tem direito à sustentação oral. Publicado em 19 de agosto de 2011. Disponível em: Acesso em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 out. 2012. p. 1.

¹⁴⁰ Cesar Asfor Rocha in STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Decisão**. *Op.cit.*, p. 1.

¹⁴¹ Massami Uyeda in STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Decisão**. *Op.cit.*, p. 1.

Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves, votaram com o ministro Massami Uyeda, pelo direito à sustentação oral dos *amici curiae*.

É preciso destacar que o Superior Tribunal de Justiça não tratou de afastar por completo a possibilidade da sustentação oral, mas criou uma condição no sentido de que a sustentação oral do *amicus curiae* poderá acontecer desde que o julgador ou Tribunal assim deseje, quando, então, deverá convocar o “amigo da Corte”.

Como a orientação do colegiado do Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer em todas as seções desse Tribunal, logo surgiram discussões entre favoráveis e contrários à decisão, o que é natural ainda mais porque não foi uma decisão majoritária, ou seja, nem mesmo entre os ministros do Superior Tribunal de Justiça existe consenso. A doutrina parece que vem se posicionando contra a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Por exemplo, nas palavras de indagadoras de José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro¹⁴²:

A situação é por demais esdrúxula, pois o Tribunal já fez o juízo de relevância para permitir o ingresso na condição de *amicus curiae*. Estando ultrapassada essa fase, reconhecida a legitimidade e potencialidade de colaborar para o aperfeiçoamento da Justiça, por que, agora, vedar a sustentação oral?

De qualquer modo, o Supremo Tribunal Federal, que é a Suprema Corte Constitucional brasileira, vem reafirmando seu entendimento para assegurar ao *amicus curiae* não apenas o ingresso formal no processo, mas a possibilidade de exercer o direito de fazer sustentações orais perante os Tribunais Superiores. Veja-se um exemplo dessa postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

Decidiu-se, ainda, [...]. O *amicus curiae* citado também requerera a concessão, de ofício, em caráter abstrato, de ordem de *habeas corpus* em favor de quaisquer pessoas que incidissem naqueles comportamentos anteriormente referidos. Aduziu-se que, não obstante o relevo da participação do *amicus curiae*, como terceiro interveniente, no processo de fiscalização normativa abstrata, ele não disporia de poderes processuais que, inerentes às partes, viabilizassem o exercício de determinadas prerrogativas que se mostrassem unicamente acessíveis a elas, como o poder que assiste, ao arguente, de delimitar o objeto da demanda por ele instaurada. Afirmou-se que a intervenção do *amicus curiae* seria voltada a proporcionar meios que viabilizassem uma adequada resolução do litígio

¹⁴² RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende. **Sustentação oral pelo *amicus curiae* no Superior Tribunal de Justiça**. Artigo publicado em 16 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://professormedina.com/2011/09/16/sustentacao-oral-pelo-amicus-curiae-no-stj/>>. Acesso em: 29 out. 2012. p. 1.

constitucional, sob a perspectiva de pluralização do debate, de modo a permitir que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos necessários à resolução da controvérsia, além de conferir legitimidade às decisões proferidas pela Suprema Corte. Para tanto, o *amicus curiae* teria a possibilidade de exercer o direito de fazer sustentações orais, além de dispor da faculdade de submeter, ao relator da causa, propostas de requisição de informações adicionais, de designação de peritos, de convocação de audiências públicas e de recorrer da decisão que haja denegado seu pedido de admissão no processo. Reputou-se, portanto, que as questões ora suscitadas não estariam em causa neste processo, muito embora reconhecida sua importância. Apontou-se, ademais, a inadequação do writ para o fim pretendido, visto que impetrado em caráter abstrato, sem vinculação concreta a um caso específico. Evidenciou-se a absoluta indeterminação subjetiva dos pacientes, de maneira a não se revelar pertinente esse remédio constitucional. Saliu-se que não se demonstrara configuração de ofensa imediata, atual ou iminente a direito de ir e vir de pessoas efetivamente submetidas a atos de injusto constrangimento¹⁴³.

Reafirmando tal entendimento, uma das últimas decisões do Supremo Tribunal Federal até outubro de 2012, quando da elaboração desta pesquisa, foi proferida monocraticamente por Celso de Mello, no dia 15 de agosto de 2012, nos seguintes termos:

Decisão: admito, na condição de *amicus curiae*, o Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS/MA, eis que se acham atendidas, na espécie, quanto a tal entidade, as condições fixadas no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Proceda-se, em consequência, às anotações pertinentes. Assinalo, por necessário, que, em face de precedentes desta Corte, notadamente daquele firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIn nº 2.777-QO/SP, o *amicus curiae*, uma vez formalmente admitido no processo de fiscalização normativa abstrata, tem o direito de proceder à sustentação oral de suas razões, observado, no que couber, o parágrafo 3º do artigo 131 do Reimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação conferida pela Emenda Regimental nº 15, de 2004. Publique-se. Brasília, 15 de agosto de 2012. Ministro Celso de Mello. Relator¹⁴⁴.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal admite a manifestação oral como um direito do *amicus curiae*, independentemente do entendimento do julgador. Já o Superior Tribunal de Justiça, embora admita o ingresso do *amicus curiae*, não permite que ele sustente suas razões oralmente, a não ser se o Ministro Relator admita a necessidade e faça a convocação. Neste pensar, não se trata de faculdade do *amicus curiae*, mas de uma necessidade do Tribunal.

¹⁴³ STF, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187**. Relator Celso de Mello. *Boletim Informativo do Supremo Tribunal Federal*, nº 631, de 13 a 17 de junho de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 20 out. 2012.

¹⁴⁴ STF, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.746 / DF**. *Op. cit.*

CONCLUSÃO

O *amicus curiae*, em sua origem inglesa, contribuiu para diminuir a dependência dos julgadores em relação às provas produzidas e trazidas ao processo pelas partes, enriquecendo, destarte, o contexto probatório e otimizando a produção de decisões mais justas. A manifestação do *amicus curiae* no direito inglês se dá por meio do *amicus curiae brief*, que é um documento onde constam, por escrito, as informações fáticas e jurídicas que visam auxiliar no julgamento.

Na forma como chegou aos Estados Unidos da América, tratava-se de um terceiro com formação técnica, absolutamente desinteressado e que se limitava a fornecer informações à Corte.

Atualmente, porém, a natureza do *amicus curiae* sofreu significativa mudança. Permanece como terceiro que não figura como parte no processo, mas para ser admitido alguns ordenamentos jurídicos impõem a necessidade de demonstração do efetivo interesse na decisão favorável à parte com a qual colabora.

Ainda existem divergências quanto ao conceito, aos requisitos, à natureza jurídica e às funções do *amicus curiae*, contudo não se pode negar sua importância nos processos que envolvem interesses supraindividuais, por isso vem sendo progressivamente reconhecido e aceito, tanto para atuar como simples informante ou como terceiro efetivamente interessado no desfecho do processo.

No Brasil, a intervenção na qualidade de *amicus curiae* era aceita, originalmente, para determinados entes reguladores e fiscalizadores, que deveriam ser intimados para se manifestar, caso quisessem, nos processos judiciais relativos à matéria de sua competência. Nos dias de hoje admite-se a figura do *amicus curiae* sempre que a matéria seja de significativa relevância e os requerentes ostentem representatividade adequada.

Quanto à previsão jurídica do *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro, trata-se de uma figura jurídica relativamente recente e não muito popular, mas que vem ganhando espaço nos últimos tempos, embora ainda não codificada da forma adequada no processo civil.

Existe um Projeto de Código de Processo Civil (Projeto de Lei nº 8.046, de 22 de dezembro de 2010) em tramitação que pretende disciplinar textualmente a figura do *amicus curiae* no processo civil. Originalmente o artigo 320, do referido Projeto,

inseriria o *amicus curiae* no capítulo que trata dos tipos de intervenção de terceiros. Porém, no dia 23 de novembro de 2011, a Comissão Especial do Código de Processo Civil aprovou a Emenda na Comissão nº 437 transferindo a regulamentação do *amicus curiae* para o Capítulo da Parte Geral que versa sobre os auxiliares da Justiça, ali passando a haver a Seção VI, com um único artigo, disciplinando especificamente do *amicus curiae*.

O Projeto de Código de Processo Civil permanece em discussão e muitas mudanças ainda aparecerão inclusive em se tratando da figura do *amicus curiae*, cuja utilização no processo tem por fim o convencimento do magistrado e, por isso, faz surgir a necessidade de novas pesquisas acadêmicas, que procurem dirimir as dúvidas quanto aos seus efeitos práticos ou como intervenção de terceiro ou como auxiliar da Justiça.

É importante asseverar também que vários outros diplomas legais que determinam diversas peculiaridades do assunto escolhido para esta pesquisa, e que, sem nenhuma dúvida, continuarão vigendo com razoável independência da nova legislação.

Existem diversas leis e vários julgados que tentam, de modo razoavelmente satisfatório, traçar os limites e o alcance desta modalidade de participação de terceiros no processo. Essa delimitação jurisprudencial e normativa do *amicus curiae* deve ser examinada de modo percuciente, visto que a aplicação prática do instituto nos moldes do novo diploma legal em tramitação nas Casas Legislativas, quando aprovado, certamente trará a criação de possibilidades doutrinárias e jurisprudenciais nunca antes experimentadas, ensejando, além de muitas das antigas, novas polêmicas sobre o assunto.

De qualquer modo, o *amicus curiae* já é uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro e sua utilização retrata, em alguma medida, a evolução e o fortalecimento da democracia que reflete no grau de legitimidade das decisões judiciais. Contudo, como já mencionado, o tema ainda se apresenta cercado de dúvidas e repleto de controvérsias, destacando-se as questões relacionadas às funções do *amicus curiae* como instrumento de realização da sociedade aberta dos intérpretes da constituição; bem como os problemas pertinentes à necessidade do *amicus curiae* para a concretização dos princípios democráticos do paradigma (modelo) constitucional do processo civil contemporâneo.

Essencialmente o *amicus curiae* é concebido como um terceiro autorizado a participar no procedimento com o propósito de oferecer informações e argumentar em defesa do interesse geral. Não age em benefício de um indivíduo como o faz o assistente, mas atua em benefício do interesse institucional.

Uma das questões que emerge diz respeito à possibilidade da sustentação oral pelo *amicus curiae* nos Tribunais Superiores, principalmente quanto à sua natureza, se de direito do *amicus curiae* e, portanto, de obrigação dos Tribunais, ou se apenas uma possibilidade, facultada ao entendimento, quanto à necessidade, dos Tribunais, que decidirão se convocarão ou não o *amicus curiae*.

Na forma do parágrafo 2º, do artigo 7º, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, o *amicus curiae* tem o poder de se manifestar por escrito nos processos em que lhe é legalmente permitido intervir. Porém, existe discussão quanto à possibilidade de o *amicus curiae* apresentar suas razões de forma oral, vale dizer, se lhe é permitido ou não realizar sustentação oral e, se sim, em que condições: como um direito que lhe é facultado ou como um dever em face da faculdade atribuída ao Tribunal.

As divergências decorrem da própria origem do instituto jurídico do *amicus curiae*, que foi adaptado à realidade brasileira em termos um pouco diferentes, que acabaram gerando dúvidas. Também no âmbito dos Tribunais Superiores existem controvérsias.

Com o desenvolvimento deste estudo foram analisados os entendimentos doutrinários e as interpretações jurisprudenciais dos Tribunais Superiores brasileiros para verificar se, na ordem jurídica brasileira posta, o *amicus curiae* tem o direito de proceder à sustentação oral das razões que justificaram a sua admissão formal na causa.

Ao final, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal admite a manifestação oral como um direito do *amicus curiae*, independentemente do entendimento do julgador. Já o Superior Tribunal de Justiça, embora admita o ingresso do *amicus curiae*, não permite que ele sustente suas razões oralmente, a não ser que o ministro relator admita a necessidade e faça a convocação. Neste pensar, não se trata de faculdade do *amicus curiae*, mas de uma necessidade do Tribunal.

O Supremo Tribunal Federal que já firmou sua jurisprudência no sentido de que o *amicus curiae* tem o direito de proceder à sustentação oral das razões que justificaram a sua admissão formal na causa, como decorrência dos poderes

concedidos pela sua dinâmica da atuação processual, inclusive nos recursos aos Tribunais Superiores.

De fato, não há como negar ao *amicus curiae* o direito de fazer sustentação oral, notadamente porque se trata de um corolário da própria legitimidade recursal. Se tem legitimidade recursal também é detentor do direito de sustentar oralmente suas razões perante os Tribunais Superiores. Logicamente que existem peculiaridades que exigem análise caso a caso, como o excesso de *amicus curiae* ou demora no julgamento. Porém, isso não quer dizer que para atender essas situações é preciso proibir o *amicus curiae* de sustentar oralmente suas razões se assim o quiser.

Com efeito, a partir do momento em que se aceita a participação processual da figura do *amicus curiae*, deve ser munido de legitimidade para que pratique todos os atos procedimentais que qualquer das partes, inclusive a sustentação oral e a interposição de recursos.

Assim, independentemente dos argumentos, o fato é que o direito de o *amicus curiae* defender oralmente suas razões foi assegurado a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que já tratou de aprovar uma emenda regimental em seu Regimento Interno para garantir tal direito, sem sombra de dúvidas, e servir de referência aos demais Tribunais e julgadores brasileiros.

Ao final deste estudo conclui-se, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que o *amicus curiae*, assim compreendido, em geral, o sujeito que, por determinação do Juiz, do Tribunal ou por iniciativa própria devidamente acolhida pela Corte, colabora com a Justiça trazendo informações para ajudar o Juiz ou Tribunal na apreciação de algum assunto relevante para a solução da lide não apresentado pelas partes, pode não só apresentar memoriais como proferir sustentação oral.

BIBLIOGRAFIA

ARGENTINA, Legislação. **Ley nº 24.48, de 1985.** *Inmunidad de jurisdicción de los Estados Extranjeros ante los Tribunales Argentinos.* Sancionada: 31 de mayo de 1985. Promulgada: 22 de junio de 1995. Publicación: B.O. 28 de junio 1995. Disponível em: <<http://www.espaciosjuridicos.com.ar/datos/LEY/LEY24488.htm>>. Acesso em: 22 out. 2012.

ARGENTINA, Legislação. **Ley nº 25.87, de 2004.** *De la Procuración Penitenciaria de la Nación.* Sancionada en diciembre 17 de 2003. Promulgada de hecho en enero 20 de 2004. Publicada en 22 de enero de 2004. Disponível em: <<http://174.142.214.165/~ppn/?q=ley25875>>. Acesso em: 22 out. 2012

ARGENTINA. Legislação. **Ley nº 402, de 2000.** Ley de procedimiento ante el Tribunal Superior de Justicia de la Ciudad de Buenos Aires. Publicada el 17 de julio del 2000. Disponível em: <<http://www.buenosaires.gov.ar>>. Acesso em: 22 out. 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro:** exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

BELLINETTI, Luiz Fernando. **Tutela jurisdicional satisfativa.** In: *Revista de Processo*, ano 21, nº 81, p. 98-103. São Paulo, jan./mar., 1996.

BINENBOJM, Gustavo. **A dimensão do amicus curiae no processo constitucional brasileiro:** requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual. In: *Revista da Associação dos Juízes Federais do Brasil*, vol. 22, nº 78, p. 141-166. Brasília, out./dez. 2004.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 out. 2012.

BRASIL, Legislação. **Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil.** Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

BRASIL, Legislação. **Emenda na Comissão (EMC) nº 184, de 19 de outubro de 2011.** Autor Bruno de Araújo. Altera a redação do artigo 322, do Projeto de Lei nº 8.046, de 22 de dezembro de 2010, acrescentando dois parágrafos, prever o recurso em caso de inadmissibilidade da intervenção do *amicus curiae* e, igualmente, prever a possibilidade de apresentação de sustentação oral. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 12 set. 2012.

BRASIL, Legislação. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 22 out. 2012.

BRASIL, Legislação. **Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6385.htm>. Acesso em: 22 out. 2012.

BRASIL, Legislação. **Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991**. Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8197.htm>. Acesso em: 22 out. 2012.

BRASIL, Legislação. **Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994**. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8884.htm>. Acesso em: 22 out. 2012.

BRASIL, Legislação. **Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>. Acesso em: 22 out. 2012.

BRASIL, Legislação. **Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997**. Regulamenta o disposto no inciso VI do artigo 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9469.htm>. Acesso em: 22 out. 2012.

BRASIL, Legislação. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm>. Acesso em: 22 out. 2012.

BRASIL, Legislação. **Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 102, da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9882.htm>. Acesso em: 22 out. 2012.

BRASIL, Legislação. **Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006**. Regulamenta o artigo 103-A da Constituição Federal de 1988 e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11417.htm>. Acesso em: 22 out. 2012.

BRASIL, Legislação. **Lei nº 11.672, de 08 de maio de 2008**. Acresce o artigo 543-C à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm>. Acesso em: 22 out. 2012.

BRASIL, Legislação. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm#art127>. Acesso em: 22 out. 2012.

BRASIL, Legislação. **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 08 de junho de 2010**. Autor: José Sarney. Proposta de Reforma do Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 22 out. 2012.

BRASIL, Legislação. **Projeto de Lei nº 8.046, de 22 de dezembro de 2010**. Código de Processo Civil. Recebido pela Câmara dos Deputados, o Ofício nº 2.428, de 2010, originário do Senado Federal, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do artigo 65, da Constituição Federal de 1988, o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, de autoria do Senador José Sarney, convertido no Projeto de Lei nº 8.046, de 22 de dezembro de 2010, que reforma o “Código de Processo Civil”. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>. Acesso em: 22 out. 2012.

BUENO, Cassio Scarpinella. ***Amicus curiae no processo civil brasileiro***: um terceiro enigmático. 2. ed., rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008a.

_____. ***Amicus curiae***: uma homenagem a Athos Gusmão Carneiro. Texto inédito, aguardando publicação, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com.br>>. Acesso em: 18 out. 2012.

_____. **Quatro perguntas e quatro respostas sobre o *amicus curiae***. In: *Revista Nacional da Magistratura*, ano II, nº 05, p. 132-138. Brasília: Escola Nacional da Magistratura/Associação dos Magistrados Brasileiros, maio de 2008b.

CABRAL, Antônio do Passo. ***Pelas asas de Hermes***: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. Uma análise dos institutos interventivos similares - o *amicus* e o *vertreter des öffentlichen* interesses. *Revista de Processo*, nº 117, p. 09-41. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

CÂMARA, Alexandre Freitas. ***Lições de direito processual civil***. 19 ed., v. 1. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. ***Direito constitucional e teoria da Constituição***. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. v. 01. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

CARINGELLA, Francesco. **Corso di diritto amministrativo**. 3. ed., tomo II. Milano: Giuffrè Editore, 2004.

CE, Comunidades Europeias. **Regulamento (CE) nº 01/2003, do Conselho de 16 de dezembro de 2002**. Relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81 e 82 do Tratado. In: *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, de 04 de janeiro de 2003. Disponível em: <http://www.concorrenca.pt/vPT/A_AdC/legislacao/Documents/Europeia/Regulamento_1_2003.pdf>. Acesso em: 22 out. 2012.

CJF, Conselho da Justiça Federal. **Resolução (CJF) nº 390, de 17 de setembro de 2004**. Dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/Download/RES390.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2012.

COLÔMBIA, Legislação. **Decreto nº 2.067, del 04 de septiembre de 1991**. *Diario Oficial nº 40.012, del 04 de septiembre de 1991 por el cual se dicta el régimen procedimental de los juicios y actuaciones que deban surtirse ante la Corte Constitucional*. Disponível em: <<http://www.secretariasenado.gov.co>> Acesso em: 22 out. 2012.

CTRCP, Comissão Temporária da Reforma do Código de Processo Civil. **Parecer nº 1.624, de 01 de dezembro de 2010**. Relator Senador Valter Pereira. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84992&tp=1>>. Acesso em: 19 out. 2012.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. **Amicus Curiae**: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2008.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Possibilidade de sustentação oral do amicus curiae**. In: *Revista Dialética de Direito Processual*, vol. 08, p. 33-38. São Paulo: Dialética, 2003.

ITÁLIA, Legislação. **Codice di procedura civile**. *Agg. al 09.12.2011, G.U. 28.10.1940. Pubblichiamo il testo coordinato del codice di procedura civile aggiornato con le successive modifiche ed integrazioni legislative. Regio Decreto 28 ottobre 1940, nº 1443*. Disponível em: <<http://www.altalex.com/index.php?idnot=33723>>. Acesso em: 22 out. 2012.

JIMÉNEZ, Eduardo Pablo. **Apostillas acerca del “amicus curiae”**: un nuevo “buen amigo” para la judicatura Argentina, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.profesorjimenez.com.ar/ponencias/Ombusdman.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2012.

MEDEIROS, Daniela Brasil. **Amicus curiae**: um panorama do terceiro colaborador. *In: Revista da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte*. Edição Comemorativa, vol. 7, nº 01, p. 299-324. Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte: ESMARN, 2008.

MEDINA, Damares. **Amigo da Corte ou amigo da parte?** São Paulo: Saraiva, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle de Constitucionalidade**: Uma análise das Leis 9.868, de 1999 e 9.882, de 1999. *In: Revista Diálogo Jurídico*, nº 11. Salvador: Centro de Atualização Jurídica - CAJ, fev. 2002.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8. ed. ver. atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. **Constituição e processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PE, Parlamento Europeu. **Resolução do Parlamento Europeu, de 21 de fevereiro de 2008, sobre o Vigésimo Terceiro Relatório Anual da Comissão sobre o Controle da Aplicação do Direito Comunitário**. Controle da aplicação do direito comunitário em 2005. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52008IP0060:PT:NOT>>. Acesso em: 22 out. 2012.

PEREIRA, Milton Luiz. **Amicus curiae**: intervenção de terceiros. *In: Revista Jurídica do Centro de Estudos Judiciários*, nº 18, p. 83-86. Brasília: CEJ, jul./set. 2002.

PORTOCARRERO, Fernando Castañeda (dir.); *et alli*. **El “amicus curiae”**: ¿qué es y para qué sirve? *Jurisprudencia y labor de la Defensoría del Pueblo Serie Documentos Defensoriales*. Documento nº 08. Lima, Perú: República del Perú; Defensoría del Pueblo, octubre del 2009.

PORTUGAL, Constituição (1976). **Constituição da República Portuguesa**. A Assembleia Constituinte, reunida na sessão plenária de 02 de abril de 1976, aprova e decreta a seguinte Constituição da República Portuguesa: [...]. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 22 out. 2012.

PORTUGAL, Legislação. **Decreto-Lei nº 44.129, de 28 de dezembro de 1961**. Código de Processo Civil português. Disponível em: <<http://www.portolegal.com/CPCivil.htm>>. Acesso em: 22 out. 2012.

PORTUGAL, Legislação. **Lei nº 15, de 22 de fevereiro de 2002**. Código de Processo nos Tribunais Administrativos. Aprovado pela Lei nº 15, de 22 de fevereiro de 2002. Alterado pela Lei nº 4-A, de 19 de fevereiro de 2002. Disponível em:

<<http://www.stadministrativo.pt/pdf/CodigoDeProcessoNosTribunaisAdministrativos.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2012.

PORTUGAL, Legislação. **Lei nº 47, de 15 de outubro de 1986**. Estatuto do Ministério Público. Aprovado pela Lei nº 47, de 15 de outubro de 1986, republicado pela Lei nº 60, de 27 de agosto de 1998, e alterado pela Lei nº 42, de 29 de agosto de 2005; pela Lei nº 67, de 31 de dezembro de 2007; pela Lei nº 52, de 28 de agosto de 2008; pela Lei nº 37, de 20 de julho de 2009; pela Lei nº 55-A, de 31 de dezembro de 2010 e pela Lei nº 09, de 12 de abril de 2011. Disponível em: <<https://www.pgdporto.pt/proc-web/content.jsf?contentItemId=838>>. Acesso em: 22 out. 2012.

PORTUGAL, Legislação. **Lei nº 83, de 31 de agosto de 1995**. Lei do Direito de Participação Procedimental e de Acção Popular. A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 52, nº 3; 164º, alínea “d” e 169, nº 3, da Constituição Portuguesa o seguinte: [...]. Disponível em: <<http://www.portolegal.com/ACCAOPOPULAR.htm>>. Acesso em: 22 out. 2012.

PRADO, Rodrigo Murad do. **O *amicus curiae* no direito processual brasileiro**. In: *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, nº 676, 12 maio 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6717>>. Acesso em: 19 out. 2012.

RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende. **Sustentação oral pelo *amicus curiae* no Superior Tribunal de Justiça**. Artigo publicado em 16 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://professormedina.com/2011/09/16/sustentacao-oral-pelo-amicus-curiae-no-stj/>>. Acesso em: 29 out. 2012.

RISTF, Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**: atualizado até março de 2011. Consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória Ribas. Brasília: STF, 2011.

ROSÁRIO, Luana Paixão Dantas do. ***Amicus curiae*: instituto processual de legitimação e participação democrática no judiciário politizado**. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo - SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009. In *Revista da FAE*, v. 12, nº 2. Curitiba, 2009.

RÚA, Julio Cueto. ***Acerca del amicus curiae***. Buenos Aires: La Ley, 1988.

RUIZ, José de J. Salonas. ***Amicus curiae: institución robusta en Inglaterra y Estados Unidos, incipiente en México***. In: *Derecho en Libertad, Revista de la Facultad Libre de Derecho de Monterrey*, 2008, p. 11-23. Disponível em: <<http://www.fldm.edu.mx/documentos/revistapdf/01.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2012.

SCUSA, Supreme Court of the United States. ***Rules of the Supreme Court of the United States***. Adopted January 12, 2010; effective February 16, 2010. Disponível em: <<http://www.supremecourt.gov/ctrules/2010RulesoftheCourt.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2012.

SILVA, Luiz Fernando Martins da. **Amicus curiae, direito e ação afirmativa**. In: *Revista Jurídica*, vol. 7, nº 76, p.70-78. Brasília, dez./2005 a jan./ 2006.

SOUZA FILHO, Luciano Marinho de Barros e. **Amicus curiae**: instituto controvertido e disseminado no ordenamento jurídico brasileiro. In: *Âmbito Jurídico*, nº 44. Rio Grande, 31 de agosto de 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4342>. Acesso em: 19 out. 2012.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.494**. Decisão Monocrática. Relator Gilmar Mendes. Julgado em 22 de fevereiro de 2006. Publicado no DJ de 08 de março de 2006, p. 00045. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 22 out. 2012.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.786**. Relator Carlos Brito. Texto da petição de *amicus curiae* levada a protocolo no Supremo Tribunal Federal pela Associação Nacional dos Procuradores Municipais - ANPM. Brasília: Senado Federal, 20 de outubro de 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 10 set. 2012.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.223 / DF**. Despacho. Relator Maurício Corrêa. Julgado em 22 de novembro de 2000. Publicado no DJ de 28 de novembro de 2000, p. 00041. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 20 out. 2012.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.777 / SP**. Decisão Monocrática. Relator Cezar Peluso. Julgado em 07 de outubro de 2003. Publicado no DJ de 16 de outubro de 2003, p. 00074. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 22 out. 2012.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.746 / DF**. Decisão Monocrática. Relator Celso de Mello. Julgado em 15 de agosto de 2012. Publicado no DJe-163 de 20 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 07 set. 2012.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Amicus Curiae**. In: *Glossário Jurídico*, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=533>>. Acesso em: 19 out. 2012.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 187**. Relator Celso de Mello. *Boletim Informativo do Supremo Tribunal Federal*, nº 631, de 13 a 17 de junho de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 20 out. 2012.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Boletim Informativo do Supremo Tribunal Federal, nº 623, de 11 a 15 de abril de 2011**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 22 nov. 2012.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.321 / DF**. Tribunal Pleno. Relator Celso de Mello. Julgado em 25 de outubro de 2000. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 20 out. 2012.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.223 / DF**. Tribunal Pleno. Relator Maurício Correa. Julgado em 10 de outubro de 2002. Publicado no DJ de 05 de dezembro de 2003, p. 18. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 20 out. 2012.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 595.964 / GO**. Informativo nº 331. Relatora Cármen Lúcia. Julgado em 16 de dezembro de 2010. Publicado no DJe-031 de 15 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 20 out. 2012.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 597.165**. Decisão Monocrática. Relator Celso de Mello. Julgado em 04 de abril de 2011. Publicado no DJe de 12 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 22 out. 2012.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Atualizado até julho de 2012. Consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória Ribas. Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência. Brasília: STF, 2012.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Mandado de Segurança (AgRg no MS) nº 12.459 / DF (2006/0273097-2)**. Primeira Seção. Relator João Otávio de Noronha. Julgado em 24 de outubro de 2007. Publicado no DJ de 03 de dezembro de 2007, p. 249. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 16 out. 2012. Inteiro teor do acórdão.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Decisão**: Corte Especial decide que *amicus curiae* não tem direito à sustentação oral. Publicado em 19 de agosto de 2011. Disponível em: Acesso em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 out. 2012.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Embargos Declaratórios no Agravo Regimental no Mandado de Segurança (EDcl no AgRg no MS) nº 12.459/DF**. Primeira Seção. Superior Tribunal de Justiça. Relator Carlos Fernando Mathias. Julgado em 27 de fevereiro de 2008. Publicado no DJe de 24 de março de 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 19 out. 2012.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Questão de Ordem no Recurso Especial nº 1.205.946 / SP (2010/0136655-6)**. Decisão Monocrática. Relator Benedito Gonçalves. Julgado em 17 de agosto de 2011. *In: Boletim Informativo de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*, de nº 481, de 15 a 26 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 out. 2012.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.205.946 / SP (2010/0136655-6)**. Decisão Monocrática. Relator Benedito Gonçalves. Julgado em

09 de agosto de 2011. Publicado no DJe de 02 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 out. 2012.

TACL, Tribunal Administrativo de Circulo de Lisboa. **Direito da concorrência da União Europeia**. Decisão de 2003. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 22 out. 2012.